



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei Orgânica n.º 2/99:

Primeira alteração à Lei n.º 46/98, de 7 de Agosto (lei quadro das leis de programação militar), no sentido de acomodar a locação e outros contratos de investimento no âmbito do equipamento das Forças Armadas 4993

Lei n.º 107/99:

Criação da rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas de violência 4994

Lei n.º 108/99:

Criação do Museu Nacional da Floresta 4994

Lei n.º 109/99:

Núcleo de acompanhamento médico ao toxicod dependente 4995

Lei n.º 110/99:

Autoriza o Governo a legislar, no âmbito do desenvolvimento da Lei de Bases do Ordenamento do Território e do Urbanismo, em matéria de atribuições das autarquias locais no que respeita ao regime de licenciamento municipal de loteamentos urbanos e obras de urbanização e de obras particulares 4996

Lei n.º 111/99:

Autoriza o Governo a alterar o regime geral do arrendamento rural 4998

Lei n.º 112/99:

Aprova o regime disciplinar das federações desportivas ... 4998

Lei n.º 113/99:

Desenvolve e concretiza o regime geral das contra-ordenações laborais, através da tipificação e classificação das contra-ordenações correspondentes à violação da legislação específica de segurança, higiene e saúde no trabalho em certos sectores de actividades ou a determinados riscos profissionais 5000

Lei n.º 114/99:

Desenvolve e concretiza o regime geral das contra-ordenações laborais, através da tipificação e classificação das contra-ordenações correspondentes à violação de regimes especiais dos contratos de trabalho e contratos equiparados 5003

Lei n.º 115/99:

Regime jurídico das associações de imigrantes 5005

Resolução da Assembleia da República n.º 62/99:

Viagem do Presidente da República a Marrocos e à Suíça 5007

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 291/99:

Cria as tabelas gerais de inaptidão e incapacidade para a prestação de serviço por militares e militarizados nas Forças Armadas e para a prestação de serviço na Polícia Marítima 5007

Decreto-Lei n.º 292/99:

Altera o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 258/90, de 16 de Agosto, que cria o suplemento de serviço aéreo 5008

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 293/99:

Regulamenta a base de dados da Procuradoria-Geral da República sobre pedidos de transferência de pessoas condenadas 5008

Decreto-Lei n.º 294/99:

Regulamenta a base de dados da Procuradoria-Geral da República sobre processos crime contra agentes de autoridade 5010

Decreto-Lei n.º 295/99:

Regulamenta a base de dados da Procuradoria-Geral da República sobre extradições activas e passivas 5012

Supremo Tribunal de Justiça

Assento n.º 6/99:

A punição pela condução não habilitada de motociclos continua a ser, até à plena entrada em vigor do regime criado pelo Decreto-Lei n.º 117/90, de 5 de Abril, a prevista no último parágrafo do n.º 1 do artigo 46.º do Código da Estrada 5014

Assento n.º 7/99:

Se em processo penal for deduzido pedido cível, tendo o mesmo por fundamento um facto ilícito criminal, verificando-se o caso previsto no artigo 377.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, ou seja, a absolvição do arguido, este só poderá ser condenado em indemnização civil se o pedido se fundar em responsabilidade extracontratual ou aquiliana, com exclusão da responsabilidade civil contratual 5016

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 155 de 6 de Julho de 1999, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 248-A/99:

Atribui ao consórcio AENOR — Auto-Estradas do Norte, S. A., a concessão da concepção, projecto, construção, financiamento, exploração e conservação de lanços de auto-estrada e conjuntos viários associados na zona norte de Portugal e aprova as bases de concessão 4194-(2)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 156, de 7 de Julho de 1999, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 261-A/99:

Aprova a 1.ª fase do processo de privatização do capital social da GALP — Petróleos e Gás de Portugal, SGPS, S. A. 4234-(4)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei Orgânica n.º 2/99**

de 3 de Agosto

Primeira alteração à Lei n.º 46/98, de 7 de Agosto (lei quadro das leis de programação militar), no sentido de acomodar a locação e outros contratos de investimento no âmbito do equipamento das Forças Armadas.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, a lei orgânica seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

São aditados à Lei n.º 46/98, de 7 de Agosto, os artigos 1.º-A, 1.º-B e 1.º-C, com a seguinte redacção:

«Artigo 1.º-A**Contratos de investimento público**

1 — Os actos de investimento público previstos no n.º 1 do artigo anterior podem ser concretizados por locação sob qualquer das suas formas contratuais, quando tal se mostrar justificado pelo interesse nacional, de modo a permitir a dilatação no tempo da satisfação do correspondente encargo financeiro, sem prejuízo da normal inscrição das prestações anuais no mapa que contém os programas da lei de programação militar.

2 — Os contratos previstos no número anterior podem integrar o serviço de manutenção e devem prever a desactivação dos bens que são o seu objecto no final da respectiva vigência.

3 — Os contratos previstos no n.º 1 deste artigo não podem, sob pena de nulidade, conter cláusulas que, directa ou indirectamente, imponham limitações ao uso dos bens locados ou que permitam ao locador ter acesso a bens ou a documentos susceptíveis de pôr em risco a segurança nacional, estando este obrigado a renunciar expressamente aos direitos que a lei eventualmente lhe confira a esse respeito.

Artigo 1.º-B**Programação de compromissos**

1 — A realização de investimentos sob a forma de contratos de locação previstos no artigo anterior implica a fixação e aprovação prévia de um plano plurianual de pagamentos.

2 — O plano plurianual deve estabelecer o prazo de execução do contrato e discriminar os encargos financeiros a assumir em cada ano económico.

Artigo 1.º-C**Limites orçamentais**

1 — Anualmente, no Orçamento do Estado, será fixado o montante global máximo de autorização financeira ao Governo para satisfação de encargos com as prestações a liquidar, referentes a contratos de investimento público sob a forma de locação.

2 — O montante global máximo referido no número anterior não poderá, em qualquer caso, ultrapassar 20%

do total do investimento a realizar em programas da lei de programação militar com execução nesse ano.

3 — O Governo enviará anualmente à Assembleia da República um relatório até ao fim de Março, donde constem detalhadamente os contratos efectuados no ano anterior e as responsabilidades futuras delas resultantes, bem como toda a informação necessária ao controlo da execução destas normas.»

Artigo 2.º**Impacte anual no saldo global do sector público administrativo**

1 — A despesa pública anual e o correspondente impacte no saldo global do sector público administrativo respeitarão as regras da contabilidade nacional estabelecidas para o registo contabilístico dos contratos de locação financeira e de locação operacional.

2 — Nos contratos de locação financeira, o impacte no saldo global do sector público administrativo corresponderá, no ano da celebração do contrato, ao valor integral de aquisição do equipamento e, durante os restantes anos da vida do mesmo, à componente de juros das rendas pagas.

3 — Nos contratos de locação operacional, o impacte no saldo global do sector público administrativo corresponderá ao valor anual das rendas pagas.

Artigo 3.º**Responsabilidades contingentes decorrentes de cláusulas penais**

No Orçamento do Estado de cada ano a dotação provisional do Ministério das Finanças será devidamente dotada por forma a suportar os pagamentos respeitantes a responsabilidades contingentes resultantes do accionamento de cláusulas penais contra o Estado eventualmente incluídas nos contratos de locação referidos no n.º 3 do artigo 2.º

Artigo 4.º**Disposição transitória**

Para o ano de 1999, o limite máximo de rendas com locação nos termos do n.º 1 do artigo 1.º-C da Lei n.º 46/98, de 7 de Agosto, é de 20% dos pagamentos constantes da lei de programação militar, para esse ano, previstos na Lei n.º 50/98, de 17 de Agosto.

Artigo 5.º**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 17 de Junho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em Ponta Delgada, Açores, em 20 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 22 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 107/99

de 3 de Agosto

Criação da rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas de violência

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

A presente lei estabelece o quadro geral da rede pública de casas de apoio às mulheres vítimas de violência.

Artigo 2.º**Rede pública de casas de apoio às mulheres vítimas de violência**

1 — Cabe ao Estado, através do Governo, assegurar a criação, instalação, funcionamento e manutenção da rede pública de casas de apoio às mulheres vítimas de violência.

2 — A rede referida no número anterior deve contemplar, pelo menos, uma casa de apoio em cada distrito no continente e em cada uma das Regiões Autónomas.

3 — No tocante às áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, a rede referida no n.º 1 deve contemplar, pelo menos, duas casas de apoio.

Artigo 3.º**Casas de apoio**

1 — As casas de apoio são constituídas por uma casa de abrigo e um ou mais centros de atendimento, com vista ao abrigo, atendimento, tratamento e reencaminhamento de mulheres vítimas de violência.

2 — As casas de apoio são dotadas de pessoal especializado que, em conjunto e com a participação directa de conselheiras(os) para a igualdade, promoverão os objectivos da presente lei.

Artigo 4.º**Núcleos de atendimento**

Complementarmente à criação da rede pública de casas de apoio às mulheres vítimas de violência, e sempre que a incidência geográfica o justifique, incumbe ainda ao Governo, em articulação com as instituições particulares de solidariedade social ou ONG, promover e apoiar a criação de núcleos de atendimento para mulheres vítimas de violência.

Artigo 5.º**Gratuidade**

1 — Os serviços prestados através da rede pública de casas de apoio às mulheres vítimas de violência e dos núcleos de atendimento são gratuitos.

2 — Por comprovada insuficiência de meios económicos, o apoio jurídico prestado às mulheres vítimas de violência é gratuito.

Artigo 6.º**Financiamento**

As verbas necessárias à execução da presente lei são inscritas no Orçamento do Estado do ano subsequente à sua aprovação.

Artigo 7.º**Regulamentação**

O Governo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias a contar da sua publicação.

Artigo 8.º**Entrada em vigor**

A presente lei e a respectiva regulamentação entra em vigor com a publicação da Lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.

Aprovada em 17 de Junho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em Ponta Delgada, Açores, em 20 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 22 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 108/99

de 3 de Agosto

Criação do Museu Nacional da Floresta

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º**Criação**

1 — É criado o Museu Nacional da Floresta, adiante designado por Museu.

2 — As autarquias locais, empresas públicas e privadas, associações empresariais e culturais, bem como cidadãos a título individual, podem associar-se ao Museu, colocando à sua disposição colecções e serviços, nos termos que vierem a ser acordados entre as partes.

Artigo 2.º**Tutela**

A inserção orgânica do Museu será definida por diploma a aprovar pelo Governo.

Artigo 3.º**Sede**

O Museu tem uma estrutura polinuclear distribuída por todo o País, de acordo com a distribuição regional do espólio museológico e as características próprias de cada região florestal, estando a sua sede localizada na Marinha Grande.

Artigo 4.º**Atribuições**

1 — São atribuições do Museu:

- a) Identificar, reunir, investigar, preservar e expor todas as espécies museológicas, de carácter histórico e antropológico, relacionadas com a árvore e a produção florestal;
- b) Promover acções de defesa, preservação e promoção das manchas e espécies florestais características da floresta portuguesa;
- c) Promover acções de educação cívica das novas gerações para a preservação da diversidade da floresta.

2 — São ainda atribuições do Museu as consagradas nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de Março.

Artigo 5.º**Património**

1 — Constituem património do Museu:

- a) Os materiais, objectos, documentos e bens móveis e imóveis que nele venham a ser incorporados por aquisição, expropriação, doação, dação em cumprimento, legado ou cedência;
- b) Os materiais e documentos, de qualquer tipo, que resultem da sua actividade;
- c) O espólio que actualmente está confiado à guarda das direcções regionais de agricultura e dos serviços regionais da Direcção-Geral das Florestas.

2 — Fazem, ainda, parte do património do Museu todas as colecções públicas que, pelas suas características, se relacionem com a produção florestal.

Artigo 6.º**Classificações**

No prazo de 60 dias após a aprovação da presente lei, o Governo deverá desencadear os procedimentos necessários à classificação de todas as espécies dispersas pelos diferentes serviços oficiais que possam vir a constituir o espólio do Museu.

Artigo 7.º**Comissão instaladora**

1 — No prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei, o Governo designará uma comissão instaladora para promover a realização das diligências necessárias à instalação do Museu Nacional da Floresta.

2 — Na designação da comissão instaladora o Governo deverá ter em consideração as atribuições e

competências das seguintes entidades interessadas na defesa e promoção da floresta:

Direcções regionais de agricultura, serviços regionais da Direcção-Geral das Florestas, Instituto da Conservação da Natureza, Associação Nacional dos Municípios Portugueses, Associação Nacional de Freguesias, Confederação Nacional das Associações de Defesa do Ambiente, Liga dos Bombeiros Portugueses e Centro de Estudos e Património da Alta Estremadura.

3 — As competências da comissão instaladora serão definidas no despacho de nomeação.

4 — No prazo de 120 dias após a tomada de posse, a comissão instaladora elaborará:

- a) Proposta para instalação da sede do Museu;
- b) Proposta do diploma regulamentador do Museu.

Artigo 8.º**Disposições finais**

1 — O Governo tomará as medidas necessárias para a entrada em funcionamento do Museu 60 dias após a apresentação das propostas pela comissão instaladora.

2 — O quadro de pessoal do Museu será definido em portaria a elaborar pelo ministério competente em razão da matéria.

Artigo 9.º**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação, sem prejuízo das normas orçamentais em vigor.

Aprovada em 27 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em Ponta Delgada, Açores, em 20 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 22 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 109/99

de 3 de Agosto

Núcleo de acompanhamento médico ao toxicodependente

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º**Garantia de assistência**

Em cada estabelecimento prisional é garantida a assistência médica aos toxicodependentes reclusos, designadamente através da criação de núcleos de acompanhamento médico, que funcionarão em articulação com o

Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicoddependência, do Ministério da Saúde.

Artigo 2.º

Objectivos

Os núcleos de acompanhamento médico têm como objectivo proceder à prestação de cuidados médicos de apoio, tratamento e recuperação dos toxicoddependentes reclusos.

Artigo 3.º

Gratuidade

O toxicoddependente com indicação terapêutica para tratamento, seja este de substituição ou outro, e desde que declare voluntariamente a sua aceitação do mesmo, terá direito a tratamento gratuito.

Artigo 4.º

Regulamentação e entrada em vigor

1 — O Governo tomará as providências necessárias à regulamentação da presente lei.

2 — A produção de efeitos financeiros da presente lei inicia-se com vigência do próximo Orçamento do Estado.

Aprovada em 27 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em Ponta Delgada, Açores, em 20 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 22 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 110/99

de 3 de Agosto

Autoriza o Governo a legislar, no âmbito do desenvolvimento da Lei de Bases do Ordenamento do Território e do Urbanismo, em matéria de atribuições das autarquias locais no que respeita ao regime de licenciamento municipal de loteamentos urbanos e obras de urbanização e de obras particulares.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É concedida ao Governo autorização para legislar em matéria da competência dos órgãos das autarquias locais e dos tribunais, de definição e regime dos bens do domínio público e do regime geral dos actos ilícitos de mera ordenação social no âmbito do regime jurídico

das operações de loteamento, das obras de urbanização, das obras particulares e da utilização de edifícios, bem como a estabelecer um adequado regime sancionatório.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

A legislação a estabelecer pelo Governo nos termos do artigo anterior terá os seguintes sentido e extensão:

- a) Definir o regime dos procedimentos de controlo prévio a que estão sujeitas as operações urbanísticas, reunindo num só diploma os regimes de licenciamento municipal de loteamentos urbanos e obras de urbanização e obras particulares, distinguindo três formas de procedimento — licenciamento, autorização e comunicação prévia — em função do tipo de operação urbanística a realizar e da densidade do planeamento territorial vigente na área de realização da operação;
- b) Sujeitar a prévia discussão pública alguns procedimentos de licenciamento de operações de loteamento urbano e de edificações de grande impacte urbanístico;
- c) Cometer às assembleias municipais competência para aprovar regulamentos municipais de urbanização e edificação, bem como relativos ao licenciamento e liquidação das taxas que, nos termos da lei, forem devidas pela realização de operações urbanísticas;
- d) Cometer às câmaras municipais, com faculdade de delegação no presidente e de subdelegação deste nos vereadores, competência para a concessão de licenças;
- e) Cometer ao presidente da câmara municipal, podendo ser delegada nos vereadores ou nos dirigentes dos serviços municipais, com faculdade de delegação, competência para a concessão de autorizações;
- f) Cometer às câmaras municipais, podendo ser delegada nos respectivos presidentes, com faculdade de subdelegação nos vereadores ou nos dirigentes dos serviços municipais, competência para aprovar informações prévias;
- g) Cometer aos presidentes das câmaras municipais competência para determinar a sujeição das obras objecto de comunicação prévia mas sujeitas a outra forma de controlo prévio, a licenciamento ou autorização;
- h) Cometer aos presidentes das câmaras municipais competência para decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento de qualquer pedido de licenciamento ou autorização;
- i) Cometer aos presidentes das câmaras municipais competência para promover a consulta às entidades que, nos termos da lei, devam emitir parecer, autorização ou aprovação relativamente às operações urbanísticas sujeitas a licenciamento;
- j) Atribuir competências às câmaras municipais para aprovar uma licença parcial para construção da estrutura de um edifício antes da aprovação final do projecto da obra;

- l) Estabelecer a integração das parcelas cedidas pelos loteadores para implantação de espaços verdes públicos, equipamentos de utilização colectiva e infra-estruturas urbanísticas no domínio público municipal;
- m) Prever a possibilidade de recurso pelo cedente de parcelas para implantação de espaços verdes públicos, equipamentos de utilização colectiva e infra-estruturas urbanísticas no âmbito do licenciamento de operações de loteamento, em caso de não afectação das mesmas pelo município aos fins para as quais hajam sido cedidas, ao direito de reversão previsto no Código das Expropriações, ou, em alternativa, à exigência de pagamento de uma indemnização;
- n) Estabelecer a possibilidade de gestão das infra-estruturas e dos espaços verdes e de utilização colectiva por moradores ou grupos de moradores das zonas loteadas ou urbanizadas mediante a celebração com as câmaras municipais de acordos de cooperação ou de contratos de concessão do uso privativo do domínio público municipal;
- o) Estabelecer a sujeição ao procedimento administrativo de controlo prévio aplicável ao licenciamento ou autorização de novos projectos apenas das alterações que afectam o conteúdo essencial dos projectos inicialmente apresentados;
- p) Cometer às câmaras municipais competência para alterar as condições estabelecidas em licença ou autorização de operação de loteamento se necessário à execução de plano municipal de ordenamento do território;
- q) Estabelecer regras relativas a suspensão do procedimento de licenciamento, autorização ou informação prévia nos casos de abertura de discussão pública de novos instrumentos de planeamento territorial;
- r) Estabelecer regras relativas à validade, incluindo o regime material e processual da nulidade dos actos administrativos que violem as disposições legais aplicáveis, e eficácia dos actos de licenciamento ou autorização;
- s) Estabelecer regras relativas à responsabilidade civil da Administração pelos prejuízos causados aos titulares de licenças ou autorizações revogadas, declaradas nulas ou anuladas se a causa da revogação, declaração de nulidade ou anulação resultar de uma conduta ilícita dos titulares dos seus órgãos ou dos seus funcionários e agentes;
- t) Prever, em matéria de garantias dos particulares, a possibilidade de recurso a intimação judicial para a prática de acto legalmente devido;
- u) Prever a sujeição ao pagamento das taxas pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas da realização de obras particulares que pela sua natureza impliquem um acréscimo dos encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas e serviços gerais do município equivalente ou superior ao que resulta do licenciamento de uma operação de loteamento urbano, excepto se se situarem no âmbito de uma operação de loteamento onde tais taxas já tenham sido pagas;
- v) Prever a possibilidade de distinção, nos regulamentos municipais, do montante das taxas devidas pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas em função das necessidades concretas de infra-estruturas e serviços gerais do município justificadas no respectivo programa plurianual de investimentos, ou dos usos, tipologias ou localização das edificações;
- x) Cometer competências em razão da matéria e do território aos tribunais judiciais para conhecer das acções, bem como disciplinar a sua tramitação, em que se requeira autorização judicial para a promoção directa da execução das obras de urbanização, nos casos em que as mesmas não sejam realizadas nem pelos loteadores, nem pelas câmaras municipais;
- z) Cometer aos presidentes das câmaras municipais, com faculdade de delegação nos vereadores, a competência para fiscalizar a conformidade das operações urbanísticas com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e prevenir os perigos que da sua realização possam resultar para a saúde e segurança das pessoas, através da realização de inspecções e vistorias;
- aa) Estabelecer medidas de tutela de legalidade urbanística, cometendo aos presidentes das câmaras municipais a competência para a respectiva determinação em caso de violação do regime de controlo prévio das operações urbanísticas, designadamente de embargo e demolição de obras, trabalhos de correcção ou alteração de obras, reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes da data do início das obras, posse administrativa e execução coerciva e ordem de cessação de utilização;
- bb) Prever a possibilidade de contratação, pelas câmaras municipais, com empresas privadas habilitadas a efectuar fiscalização de obras, a realização de inspecções e vistorias;
- cc) Classificar como crime de desobediência para os efeitos do artigo 348.º do Código Penal o desrespeito dos actos administrativos que determinem medidas de tutela da legalidade urbanística;
- dd) Classificar como crime de falsificação de documentos as falsas declarações ou informações prestadas pelos técnicos autores de projectos e directores de obras no termo de responsabilidade ou no livro de obra;
- ee) Fixar e graduar, da suspensão à demissão, as penas disciplinares a aplicar aos funcionários e agentes da Administração Pública que deixem de participar infracções às entidades fiscalizadoras ou prestem informações falsas ou erradas sobre as infracções legais e regulamentares de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções;
- ff) Estipular os montantes das coimas correspondentes aos ilícitos de mera ordenação social por violação das disposições legais relativas ao regime de controlo prévio das operações urbanísticas entre o mínimo de 20 000\$ e o máximo de 100 000 000\$.

Artigo 3.º**Duração**

A presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias.

Aprovada em 24 de Junho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em Ponta Delgada, Açores, em 20 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 22 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 111/99**de 3 de Agosto****Autoriza o Governo a alterar o regime geral do arrendamento rural**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

É concedida ao Governo autorização para alterar o regime geral do arrendamento rural.

Artigo 2.º**Sentido e extensão**

A presente autorização legislativa visa:

- 1) Alterar os períodos de renovação dos contratos de arrendamento rural, alargando-os para cinco anos;
- 2) Possibilitar a antecipação do pagamento das rendas quando o arrendatário for jovem agricultor e titular de projecto de exploração autorizado pelos serviços competentes do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 3.º**Duração**

A autorização concedida tem a duração de 90 dias.

Aprovada em 24 de Junho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em Ponta Delgada, Açores, em 20 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 22 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 112/99**de 3 de Agosto****Aprova o regime disciplinar das federações desportivas**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º**Regulamentos disciplinares**

1 — As federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva devem dispor de regulamentos disciplinares com vista a sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva.

2 — Para efeitos da presente lei, são consideradas normas de defesa da ética desportiva as que visam sancionar a violência, a dopagem ou a corrupção, bem como todas as manifestações de perversão do fenómeno desportivo.

3 — As federações desportivas deverão adaptar ou fazer adaptar os respectivos regulamentos disciplinares às normas constantes do presente diploma no prazo de 90 dias.

4 — Para efeitos do número anterior, deverão as federações desportivas enviar ao Instituto do Desporto, até ao termo desse prazo, os referidos regulamentos, a fim de ser verificado a sua conformidade com o disposto neste diploma.

Artigo 2.º**Princípios gerais**

O regime disciplinar deve prever, designadamente, as seguintes matérias:

- a) Tipificação das infracções como leves, graves e muito graves e determinação das correspondentes sanções;
- b) Sujeição aos princípios da igualdade, irretroactividade e proporcionalidade da aplicação de sanções;
- c) Exclusão das penas de irradiação ou de duração indeterminada;
- d) Enumeração das causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a responsabilidade do infractor, bem como os requisitos da extinção desta;
- e) Exigência de processo disciplinar para a aplicação de sanções quando estejam em causa infracções qualificadas como muito graves e, em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a suspensão de actividade por um período superior a um mês;
- f) Consagração das garantias de defesa do arguido, designadamente exigindo que a acusação seja suficientemente esclarecedora dos factos determinantes do exercício do poder disciplinar e estabelecendo a obrigatoriedade de audiência do arguido nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar;
- g) Garantia de recurso, seja ou não obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Artigo 3.º**Âmbito do poder disciplinar**

1 — No âmbito desportivo, o poder disciplinar das federações dotadas de utilidade pública desportiva exerce-se sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juizes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a actividade desportiva compreendida no seu objecto estatutário, nos termos do respectivo regime disciplinar.

2 — Os agentes desportivos que forem punidos com a pena de inabilitação para o exercício de funções desportivas ou dirigentes, por uma federação desportiva, não poderão exercer tais funções em qualquer outra federação desportiva durante o prazo de duração da pena.

Artigo 4.º**Responsabilidade disciplinar**

O regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.

Artigo 5.º**Condenações em processo penal**

Os agentes desportivos que forem condenados criminalmente por actos que, simultaneamente, constituam violações das normas de defesa da ética desportiva ficarão inibidos, quando a decisão judicial condenatória o determinar, de exercer quaisquer cargos ou funções desportivas por um período a fixar entre 2 e 10 anos.

Artigo 6.º**Participação obrigatória**

Se a infracção revestir carácter contra-ordenacional ou criminal, o órgão disciplinar competente deve dar conhecimento do facto às entidades competentes.

Artigo 7.º**Inabilitação para o exercício de cargos ou funções desportivas**

1 — Os árbitros ou juizes, os membros dos conselhos ou comissões de arbitragem e os titulares dos órgãos das respectivas associações de classe que solicitem ou aceitem, para si ou para terceiros, directa ou indirectamente, quaisquer presentes, empréstimos, vantagens ou, em geral, quaisquer ofertas susceptíveis, pela sua natureza ou valor, de pôr em causa a credibilidade das funções que exercem serão punidos, pelo órgão disciplinar respectivo, com a pena de suspensão do exercício de todas as funções desportivas ou dirigentes, por um período a fixar entre 2 e 10 anos.

2 — Os dirigentes e os demais agentes desportivos contra os quais se prove que participaram ou que declararem ter participado em actos de corrupção da arbitragem serão punidos, pelo órgão disciplinar respectivo, com a pena de suspensão de todas as funções desportivas ou dirigentes, por um período a fixar entre 2 e 10 anos.

Artigo 8.º**Proibição de exercício de certas actividades**

1 — Nas federações no âmbito das quais se disputem competições de natureza profissional, os árbitros ou juizes,

os membros dos conselhos ou comissões de arbitragem e os titulares dos órgãos das respectivas associações de classe não podem:

- a) Realizar negócios com clubes ou outras pessoas colectivas que integrem a federação em cujo âmbito actuam;
- b) Ser gerente ou administrador de empresas que realizem negócios com as entidades referidas na alínea anterior ou deter nessas empresas participação social superior a 10% do capital;
- c) Desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais os dirigentes dos clubes detenham posições relevantes.

2 — As infracções ao disposto neste artigo serão punidas, pelo órgão disciplinar respectivo, com a pena de suspensão do exercício de todas as funções desportivas ou dirigentes, por um período a fixar entre 2 e 10 anos.

Artigo 9.º**Registo de interesses**

1 — As federações desportivas no seio das quais se realizem competições de natureza profissional devem organizar um registo de interesses relativamente aos árbitros e aos demais titulares dos órgãos dirigentes da arbitragem.

2 — O registo de interesses consiste na inscrição, em livro próprio, do património dos agentes desportivos que exercem funções na arbitragem, bem como de todas as situações profissionais e patrimoniais relevantes para efeitos do disposto no artigo anterior, e deverá ser actualizado, pelos interessados, no início e no final de cada época desportiva, nos termos a fixar em regulamento federativo.

3 — Os árbitros abrangidos pelas normas constantes deste artigo são os que actuam nos quadros competitivos nacionais das federações referidas no n.º 1.

4 — O registo não é público, podendo ser consultado por todos os titulares dos órgãos federativos com competências disciplinares.

5 — A verificação de omissões, falsidades ou inexactidões nos dados inscritos será sancionada com a pena de suspensão de todas as funções desportivas ou dirigentes, por um período a fixar entre um e cinco anos.

Artigo 10.º**Sanções nas competições de natureza profissional**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, no âmbito das competições de natureza profissional, as infracções à ética desportiva serão sancionadas de acordo com a seguinte escala de penas:

- a) Multa de 500 000\$ a 5 000 000\$;
- b) Inabilitação para o exercício de cargos ou funções desportivas ou dirigentes entre 1 e 10 anos, com agravamento para o dobro em caso de reincidência;
- c) Perda de pontos ou de lugares na ordem classificativa do campeonato;
- d) Descida de divisão;
- e) Exclusão da competição profissional, por um período não superior a cinco épocas.

2 — As penas referidas nas alíneas a) e b) do número anterior podem ser aplicadas aos agentes desportivos envolvidos cumulativamente com as penas referidas nas restantes alíneas.

Artigo 11.º

Competência disciplinar

Os órgãos disciplinares federativos terão sempre competência para investigar e punir as infracções ao disposto no artigo 7.º, ainda que as mesmas ocorram no âmbito das competições de natureza profissional.

Artigo 12.º

Reincidência e acumulação de infracções

Para efeitos disciplinares, os conceitos de reincidência e de acumulação de infracções serão idênticos aos constantes no Código Penal.

Artigo 13.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril.

Aprovada em 17 de Junho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em Ponta Delgada, Açores, em 20 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 22 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 113/99

de 3 de Agosto

Desenvolve e concretiza o regime geral das contra-ordenações laborais, através da tipificação e classificação das contra-ordenações correspondentes à violação da legislação específica de segurança, higiene e saúde no trabalho em certos sectores de actividades ou a determinados riscos profissionais.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 273/89, de 21 de Agosto, relativo à protecção da saúde dos trabalhadores contra os riscos decorrentes da exposição ao cloreto de vinilo monómero, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação muito grave a violação do n.º 4 do artigo 6.º e dos n.ºs 1 e 4 do artigo 8.º

2 — Constitui contra-ordenação grave a violação dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 5.º, do artigo 7.º, do n.º 2 do artigo 8.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º, do artigo 10.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º, dos artigos 13.º, 14.º e 15.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º

3 — Constitui contra-ordenação leve a violação do n.º 3 do artigo 16.º»

Artigo 2.º

O artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 274/89, de 21 de Agosto, relativo à protecção da saúde dos trabalhadores contra os riscos decorrentes da exposição ao chumbo, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação muito grave a violação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º, dos n.ºs 1, 3 e 5 do artigo 8.º, dos n.ºs 1 e 3 do artigo 9.º e do n.º 12 do artigo 11.º

2 — Constitui contra-ordenação grave a violação do n.º 7 do artigo 3.º, do n.º 6 do artigo 4.º, do n.º 4 do artigo 6.º, dos n.ºs 2 e 4 do artigo 9.º, do artigo 10.º, dos n.ºs 1 a 7 e 9 do artigo 11.º, do artigo 12.º, dos n.ºs 1 a 5 do artigo 13.º, dos n.ºs 2 a 5 do artigo 14.º, do artigo 15.º, dos n.ºs 1 a 4 do artigo 16.º, do artigo 17.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º

3 — Constitui contra-ordenação leve a violação do n.º 3 do artigo 18.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º»

Artigo 3.º

O artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 284/89, de 24 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 389/93, de 20 de Novembro, relativo à protecção da saúde dos trabalhadores contra os riscos decorrentes da exposição ao amianto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 23.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação muito grave a violação dos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º, dos n.ºs 2 a 4 do artigo 7.º, dos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 8.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º

2 — Constitui contra-ordenação grave a violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, do artigo 4.º, do n.º 3 do artigo 5.º, do artigo 6.º, do n.º 5 do artigo 7.º, do n.º 6 do artigo 8.º, do artigo 10.º, dos n.ºs 1 a 4, 7, 8, 11 e 12 do artigo 12.º, do n.º 1 do artigo 13.º, dos n.ºs 1 a 5 do artigo 14.º, dos n.ºs 2 a 5 do artigo 15.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º, dos n.ºs 1 a 3 do artigo 17.º, dos n.ºs 1 a 3 do artigo 18.º e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 19.º

3 — Constitui contra-ordenação leve a violação do n.º 4 do artigo 3.º, do n.º 4 do artigo 11.º, do n.º 9 do artigo 12.º, do n.º 4 do artigo 19.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º»

Artigo 4.º

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 275/91, de 7 de Agosto, relativo à protecção da saúde dos trabalhadores contra

os riscos decorrentes da exposição a algumas substâncias químicas, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação muito grave a violação dos n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º

2 — Constitui contra-ordenação grave a violação do n.º 3 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 5.º

3 — Constitui contra-ordenação leve a violação do n.º 2 do artigo 5.º»

Artigo 5.º

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 72/92, de 28 de Abril, relativo à protecção dos trabalhadores contra os riscos decorrentes da exposição ao ruído, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação muito grave a violação:

- a) Da obrigação de limitar a exposição ao ruído ou a emissão sonora;
- b) Da obrigação de avaliar os valores de exposição dos trabalhadores ao ruído e os valores máximos dos picos de nível sonoro.

2 — Constitui contra-ordenação grave:

- a) A violação do dever de informação, por parte dos fornecedores de equipamentos e por parte dos empregadores;
- b) A falta de organização e conservação dos registos obrigatórios, ou a recusa de acesso aos mesmos por parte das autoridades competentes;
- c) O fornecimento aos trabalhadores, por parte dos empregadores, de equipamentos sem as necessárias informações sobre o ruído que emitem.»

Artigo 6.º

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 330/93, de 25 de Setembro, relativo à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores na movimentação manual de cargas, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação grave a violação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º e dos artigos 6.º, 7.º e 8.º»

Artigo 7.º

O artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 82/99, de 16 de Março, relativo à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores na utilização de equipamentos de trabalho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 39.º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação grave a violação dos artigos 5.º a 11.º»

Artigo 8.º

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 347/93, de 1 de Outubro, relativo à prescrições mínimas de segurança e de saúde dos trabalhadores para os locais de trabalho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação muito grave a violação das normas técnicas referidas no artigo 4.º quando respeitem a:

- a) Instalações eléctricas;
- b) Meios de detecção e combate de incêndios.

2 — Constitui contra-ordenação grave a violação das demais normas técnicas referidas no artigo 4.º»

Artigo 9.º

O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 348/93, de 1 de Outubro, relativo à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores na utilização de equipamentos de protecção individual, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação grave a violação dos artigos 6.º, 9.º e 10.º»

Artigo 10.º

O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 349/93, de 1 de Outubro, relativo à protecção dos trabalhadores na utilização de equipamentos dotados de visor, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação grave a violação das normas técnicas referidas no artigo 5.º e nos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º»

Artigo 11.º

O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 390/93, de 20 de Novembro, relativo à protecção da saúde dos trabalhadores contra os riscos decorrentes da exposição a agentes cancerígenos, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação muito grave a violação do artigo 4.º, dos n.ºs 1, 2 e 3 e das alíneas a) a e), g) e i) a m) do n.º 4 do artigo 5.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º

2 — Constitui contra-ordenação grave a violação das alíneas f) e h) do n.º 4 do artigo 5.º, dos artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º, dos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 11.º e dos artigos 12.º e 13.º

3 — Constitui contra-ordenação leve a violação do n.º 6 do artigo 11.º»

Artigo 12.º

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 141/95, de 14 de Junho, relativo à sinalização de segurança e de saúde no trabalho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação muito grave a ausência ou insuficiência de sinalização:

- a) Em armazéns de produtos perigosos;
- b) Em recipientes ou tubagens que contenham ou transportem substâncias ou produtos perigosos;
- c) De meios de combate a incêndios em locais de trabalho onde se manipulem ou armazenem produtos inflamáveis ou explosivos.

2 — Constitui contra-ordenação grave:

- a) A violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º e dos artigos 8.º e 9.º;
- b) A ausência absoluta de sinalização de segurança e de saúde no trabalho;
- c) A ausência ou insuficiência de sinalização do risco de choque contra obstáculos e de quedas de pessoas ou objectos;
- d) A ausência ou insuficiência de medidas suplementares ou de substituição que tenham em conta a situação dos trabalhadores com capacidades auditivas ou visuais diminuídas.»

Artigo 13.º

O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 155/95, de 1 de Julho, relativo à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores nos estaleiros temporários ou móveis, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação muito grave a execução de projecto, ainda que para atender a especificações do dono da obra, com opções arquitectónicas, técnicas e organizativas que não respeitem os princípios gerais de prevenção do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, que sejam aplicáveis na fase do projecto.

2 — A contra-ordenação referida no número anterior é imputável ao autor do projecto, ou ao dono da obra ou ao empregador se aquele for um seu agente.

3 — Constitui contra-ordenação muito grave:

- a) Imputável ao dono da obra, a violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 6.º, das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 9.º, da alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, no que respeita ao plano de segurança e saúde, da alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo e do n.º 4 do artigo 13.º, quando a comunicação do acidente competir àquele ou ao coordenador da obra;
- b) Imputável ao empregador, a violação do n.º 3 do artigo 5.º, das alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 8.º e do n.º 4 do artigo 13.º, quando a comunicação do acidente competir àquele ou ao

director da obra, ou a solicitação do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho.

4 — Constitui contra-ordenação grave:

- a) Imputável ao dono da obra, a violação do n.º 7 do artigo 6.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º, quando se prevejam trabalhos que impliquem riscos especiais enumerados no anexo II, da alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º, da alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, no que respeita à compilação técnica, das alíneas c) a e) do n.º 3 do mesmo artigo, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º, se do acidente resultar a morte ou lesão grave de trabalhadores e quando a comunicação do mesmo competir àquele ou ao coordenador da obra, e do n.º 5 do artigo 13.º;
- b) Imputável ao empregador, a violação do n.º 4 do artigo 5.º, das alíneas a) a d) e g) a i) do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 8.º, do artigo 11.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º, se do acidente resultar a morte ou lesão grave de trabalhadores e quando a comunicação do mesmo competir àquele ou ao director da obra, das regras técnicas previstas no artigo 14.º, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 8.º, e dos regulamentos referidos no artigo 18.º;
- c) Imputável ao trabalhador independente, a violação do artigo 10.º

5 — Constitui contra-ordenação leve:

- a) Imputável ao dono da obra, a violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º, quando não se prevejam trabalhos que impliquem riscos especiais enumerados no anexo II, dos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º, se do acidente não resultar a morte nem lesão grave de trabalhadores e quando a comunicação do mesmo competir àquele ou ao coordenador da obra;
- b) Imputável ao empregador, a violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º, se do acidente não resultar a morte nem lesão grave de trabalhadores e quando a comunicação do mesmo competir àquele ou ao director da obra.

6 — As coimas aplicáveis ao trabalhador independente, nos termos da alínea c) do n.º 4, são as correspondentes às infracções aos regimes jurídicos do serviço doméstico e do contrato individual de trabalho a bordo das embarcações de pesca.

7 — Ao dono da obra que não seja titular de empresa são aplicáveis as coimas dos escalões de dimensão da empresa determinados apenas com base no volume de negócios e fazendo corresponder a este o custo da obra.»

Artigo 14.º

O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 274/95, de 23 de Outubro, relativo à assistência médica dos trabalhadores a bordo dos navios, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação muito grave a violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, do n.º 1 do artigo 5.º, do artigo 8.º e das alíneas a), c) e d) do artigo 9.º

2 — Constitui contra-ordenação grave a violação do n.º 3 do artigo 4.º, dos artigos 6.º e 7.º, da alínea b) do artigo 9.º e dos artigos 11.º e 12.º

3 — Constitui contra-ordenação leve a violação do n.º 4 do artigo 4.º e do n.º 2 do artigo 5.º»

Artigo 15.º

1 — É revogado o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 324/95, de 29 de Novembro, relativo à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores nas indústrias extractivas por perfuração a céu aberto e subterrâneas.

2 — O artigo 11.º do diploma referido no número anterior passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação muito grave a violação dos n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 3.º, das alíneas c) e e) a h) do n.º 1 do artigo 4.º, das alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 4.º e do n.º 2 do artigo 9.º

2 — Constitui contra-ordenação grave:

a) Imputável ao empregador, a violação dos n.ºs 7 a 9 do artigo 3.º, das alíneas a), b), d), i) e j) do n.º 1 do artigo 4.º, das alíneas a) a d), g) e h) do n.º 2 do artigo 4.º, da portaria referida no n.º 3 e do n.º 4 do artigo 4.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º, do artigo 7.º e do n.º 1 do artigo 9.º;

b) Imputável ao trabalhador independente, a violação da alínea a) do artigo 5.º

3 — As coimas aplicáveis ao trabalhador independente, nos termos da alínea b) do número anterior, são as correspondentes às infracções aos regimes jurídicos do serviço doméstico e do contrato individual de trabalho a bordo das embarcações de pesca.»

Artigo 16.º

O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 84/97, de 16 de Abril, relativo à protecção da saúde dos trabalhadores contra os riscos decorrentes da exposição a agentes biológicos, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação muito grave a violação dos n.ºs 1 e 4 do artigo 6.º, dos artigos 7.º, 8.º e 9.º, do n.º 1 do artigo 13.º, do artigo 14.º, dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 15.º, se forem exigíveis medidas de nível de confinamento 3 ou 4, e do artigo 16.º se forem exigíveis medidas de nível de confinamento 3 ou 4.

2 — Constitui contra-ordenação grave a violação dos n.ºs 1, 3, 5 e 7 do artigo 5.º, do n.º 3 do artigo 6.º, do artigo 10.º, dos n.ºs 1 a 3 e 5 a 7 do artigo 11.º, dos n.ºs 1 e 3 do artigo 12.º, dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º, dos n.ºs 1 a 3 do artigo 15.º, se forem exigíveis medidas de nível de confinamento 2, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º, se forem exigíveis medidas de nível de confinamento 2, do artigo 17.º, dos n.ºs 1 e 3 do artigo 18.º e dos n.ºs 1 a 5 do artigo 19.º

3 — Constitui contra-ordenação leve a violação do n.º 4 do artigo 18.º e do n.º 6 do artigo 19.º»

Artigo 17.º

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 116/97, de 12 de Maio, relativo à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores a bordo de navios de pesca, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação muito grave a violação das alíneas b) e c) do artigo 4.º

2 — Constitui contra-ordenação grave a violação das alíneas a), d), e) e f) do artigo 4.º, das alíneas a), c) e d) do artigo 5.º, dos artigos 6.º e 7.º, dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 8.º e do artigo 9.º»

Artigo 18.º

A presente lei entra em vigor no 1.º dia do 4.º mês posterior à sua publicação.

Aprovada em 17 de Junho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em Ponta Delgada, Açores, em 20 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 22 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 114/99

de 3 de Agosto

Desenvolve e concretiza o regime geral das contra-ordenações laborais, através da tipificação e classificação das contra-ordenações correspondentes à violação de regimes especiais dos contratos de trabalho e contratos equiparados.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — São revogados os artigos 105.º, 106.º e 107.º do regime jurídico do contrato individual de trabalho do pessoal da marinha de comércio, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/73, de 1 de Março.

2 — O artigo 104.º do regime jurídico referido no número anterior passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 104.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação muito grave a violação do n.º 1 do artigo 23.º, do n.º 3 do artigo 40.º e do artigo 96.º

2 — Constitui contra-ordenação grave a violação da alínea *b)* do artigo 17.º, das alíneas *a)*, *d)* e *e)* do artigo 19.º, do n.º 2 do artigo 24.º, dos n.ºs 2 e 3 do artigo 30.º, do artigo 36.º, dos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 39.º, do n.º 1 do artigo 40.º, do artigo 43.º, do n.º 3 do artigo 44.º, do artigo 45.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º, do artigo 47.º, dos n.ºs 1 e 4 do artigo 48.º, do artigo 49.º, dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 50.º, do n.º 3 do artigo 52.º, dos artigos 55.º e 59.º, do n.º 1 do artigo 93.º e do artigo 101.º

3 — Constitui contra-ordenação leve a violação do artigo 42.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 52.º, do artigo 75.º, do n.º 2 do artigo 80.º e do n.º 3 do artigo 82.º»

Artigo 2.º

O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 440/91, de 14 de Novembro, relativo ao trabalho no domicílio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação grave a violação do n.º 1 do artigo 3.º, dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 4.º, dos n.ºs 1, 3 e 5 do artigo 6.º, do artigo 7.º e do artigo 10.º

2 — Constitui contra-ordenação leve a violação do n.º 4 do artigo 4.º, do artigo 5.º e do n.º 4 do artigo 6.º

3 —

4 — Às infracções previstas no presente artigo é aplicável o regime geral das contra-ordenações laborais.»

Artigo 3.º

O artigo 36.º do regime do contrato de serviço doméstico, constante do Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 36.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação muito grave a violação do n.º 1 do artigo 4.º

2 — Constitui contra-ordenação grave a violação do n.º 1 do artigo 10.º, do n.º 1 do artigo 13.º, do n.º 1 do artigo 15.º, do n.º 1 do artigo 16.º, do artigo 18.º, do n.º 1 do artigo 24.º, dos n.ºs 1 e 3 do artigo 26.º, do n.º 3 do artigo 28.º, bem como do n.º 3 do artigo 29.º no caso de a rescisão do contrato de trabalho ser efectuada pelo empregador.

3 — Constitui contra-ordenação leve a violação do n.º 2 do artigo 4.º e do artigo 35.º»

Artigo 4.º

É aditado o artigo 42.º ao regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de formação desportiva, aprovado pela Lei n.º 28/98, de 26 de Junho, que passa a constituir o seu capítulo VII, com a epígrafe «Sanções», e a seguinte redacção:

«Artigo 42.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação muito grave a pres-
tação de actividade com base num contrato de trabalho

desportivo por parte de menor que não satisfaça as condições referidas no n.º 1 do artigo 4.º, bem como a execução de contrato de formação desportiva por parte de menor sem os requisitos mínimos do n.º 1 do artigo 31.º

2 — Constitui contra-ordenação grave a violação das alíneas *a)* e *b)* do artigo 12.º, do n.º 3 do artigo 15.º, do artigo 16.º, dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 17.º, do n.º 2 do artigo 27.º e da alínea *c)* do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 35.º

3 — Constitui contra-ordenação leve a violação do n.º 2 do artigo 4.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º e da parte final do n.º 2 do artigo 32.º»

Artigo 5.º

O artigo 37.º do regime jurídico do contrato individual de trabalho a bordo das embarcações de pesca, aprovado pela Lei n.º 15/97, de 31 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 37.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação muito grave a violação do n.º 1 do artigo 12.º

2 — Constitui contra-ordenação grave a violação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º, da alínea *a)* do artigo 7.º, do artigo 10.º, do n.º 3 do artigo 12.º, do n.º 2 do artigo 18.º, do artigo 20.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º, dos artigos 24.º e 28.º, do n.º 4 do artigo 32.º e dos artigos 33.º, 34.º, 35.º e 36.º

3 — Constitui contra-ordenação leve a violação do artigo 6.º, do n.º 2 do artigo 21.º, do n.º 2 do artigo 23.º e do artigo 29.º»

Artigo 6.º

O artigo 26.º do regulamento da inscrição marítima, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/89, de 6 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 26.º

[...]

1 — Constitui contra-ordenação muito grave a ocupação de menores com idade inferior a 16 anos no exercício de funções próprias da profissão de marítimo.

2 — Constitui contra-ordenação grave:

- a) Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o exercício da profissão de marítimo por quem não seja inscrito marítimo;
- b)

3 — Constitui contra-ordenação leve:

- a) A inscrição simultânea em mais de uma capitania de porto;
- b) O exercício de actividade por inscrito marítimo sem estar munido dos certificados legalmente exigíveis ou de cédula actualizada.

4 — Quando ocorram as contra-ordenações previstas no n.º 2 e na alínea *b)* do número anterior, para além do respectivo autor material, serão punidos o armador da embarcação e o marítimo que detenha o seu comando, salvo se a conduta tiver sido praticada contra instruções expressas destes.

5 — As coimas aplicáveis ao autor material e ao marítimo que comanda a embarcação, nos termos do número anterior, são as correspondentes às infracções aos regimes jurídicos do serviço doméstico e do contrato individual de trabalho a bordo das embarcações de pesca.»

Artigo 7.º

1 — É revogado o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 272/89, de 19 de Agosto, relativo aos tempos de trabalho e de repouso de condutores de veículos de transporte rodoviário.

2 — Os artigos 7.º e 8.º do diploma referido no número anterior passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[...]

1 — Constitui contra-ordenação grave o não cumprimento de qualquer disposição relativa aos tempos de condução e de repouso e às interrupções da condução.

2 — No caso de veículos afectos ao transporte de mercadorias perigosas, os limites mínimo e máximo da coima aplicável à contra-ordenação pelo não cumprimento das disposições referidas no número anterior são elevados em um terço do respectivo valor.

3 —

4 —

5 —

6 — As coimas aplicáveis a condutores, nos termos dos n.ºs 1 e 2, são as correspondentes às infracções aos regimes jurídicos do serviço doméstico e do contrato individual de trabalho a bordo das embarcações de pesca.

Artigo 8.º

[...]

Constitui contra-ordenação grave a organização do serviço pela empresa de forma inadequada ao cumprimento da regulamentação social que comprometa a segurança rodoviária, através de prémios ou remunerações calculados em função das distâncias percorridas ou do volume das mercadorias transportadas.»

Artigo 8.º

1 — É revogado o n.º 19.º da Portaria n.º 19 462, de 27 de Outubro de 1962, relativa aos tempos de condução de condutores de veículos automóveis por conta própria.

2 — Constitui contra-ordenação grave a falta, a não apresentação ou a infracção do horário de trabalho, bem como o não preenchimento tempestivo de verbetes, ou o seu preenchimento com fraude ou rasuras não ressalvadas, por parte de condutor de veículo automóvel sujeito ao regime da portaria referida no número anterior.

3 — A prática repetida de contra-ordenações que comprometam a segurança rodoviária ou que inviabilizem ou defraudem a acção fiscalizadora pode determinar a aplicação da sanção acessória da interdição do exercício da actividade transportadora, ou da profissão por parte do condutor.

4 — As coimas aplicáveis a condutores, nos termos do n.º 2, são as correspondentes às infracções aos regimes jurídicos do serviço doméstico e do contrato individual de trabalho a bordo das embarcações de pesca.

Artigo 9.º

A presente lei entra em vigor no 1.º dia do 4.º mês posterior à sua publicação.

Aprovada em 17 de Junho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em Ponta Delgada, Açores, em 20 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 22 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 115/99

de 3 de Agosto

Regime jurídico das associações de imigrantes

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — A presente lei estabelece o regime de constituição e os direitos e deveres das associações representativas dos imigrantes e seus descendentes.

2 — Em tudo o que não se encontre especialmente regulado na presente lei é aplicável às associações de imigrantes o regime legal das associações, de acordo com a sua natureza estatutária.

Artigo 2.º

Definição

1 — As associações de imigrantes são associações constituídas nos termos da lei geral, dotadas de personalidade jurídica, sem fins lucrativos, de âmbito nacional, regional ou local, e que inscrevam nos seus estatutos o objectivo de proteger os direitos e interesses específicos dos imigrantes e dos seus descendentes residentes em Portugal, visando nomeadamente:

- a) Defender e promover os direitos e interesses dos imigrantes e seus descendentes em tudo quanto respeite à sua valorização, de modo a permitir a sua plena integração e inserção;
- b) Desenvolver acções de apoio aos imigrantes e seus descendentes visando a melhoria das suas condições de vida;
- c) Promover e estimular as capacidades próprias, culturais e sociais das comunidades de imigrantes ou dos seus descendentes como elemento fundamental da sociedade em que se inserem;
- d) Propor acções necessárias à prevenção ou cessação de actos ou omissões de entidades públicas ou privadas que constituam discriminação racial;

- e) Estabelecer intercâmbios com associações congêneres estrangeiras ou promover acções comuns de informação ou formação.

2 — Para os efeitos da presente lei, equiparam-se às associações de imigrantes as uniões e federações por elas criadas.

Artigo 3.º

Independência e autonomia

1 — As associações de imigrantes são independentes do Estado e dos partidos políticos e têm o direito de livremente elaborar, aprovar e modificar os seus estatutos, eleger os seus corpos sociais, aprovar os seus planos de actividades e administrar o seu património.

2 — A concessão de qualquer tipo de apoios por parte do Estado às associações de imigrantes não pode condicionar a sua autonomia e independência.

Artigo 4.º

Direitos das associações

1 — As associações de imigrantes gozam dos seguintes direitos:

- a) Participar na definição da política de imigração;
- b) Participar nos processos legislativos referentes à imigração;
- c) Participar em órgãos consultivos, nos termos da lei;
- d) Beneficiar de direito de antena nos serviços públicos de rádio e televisão através das respectivas associações representativas de âmbito nacional;
- e) Beneficiar de todos os direitos e regalias atribuídos por lei às pessoas colectivas de utilidade pública;
- f) Beneficiar de isenção de custas e preparos judiciais e de imposto do selo;
- g) Solicitar e obter das entidades competentes as informações e a documentação que lhes permitam acompanhar a definição e execução das políticas de imigração;
- h) Intervir junto das autoridades públicas em defesa dos direitos dos imigrantes;
- i) Participar, junto das autarquias locais, na definição e execução das políticas locais que digam directamente respeito aos imigrantes;
- j) Beneficiar de apoio técnico e financeiro por parte do Estado, nos termos da presente lei.

2 — Os direitos previstos nas alíneas a) a f) do número anterior só podem ser exercidos pelas associações cuja representatividade seja reconhecida, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 5.º

Reconhecimento

1 — O reconhecimento de representatividade para os efeitos da presente lei é atribuído pelo Alto-Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas (ACIME) às associações que o requeriram e que demonstrem reunir cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter estatutos publicados;
- b) Ter corpos sociais regularmente eleitos;

- c) Possuir inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas;
- d) Inscrever no seu objecto ou denominação social a promoção dos direitos e interesses específicos dos imigrantes;
- e) Desenvolver actividades que comprovem uma real promoção dos direitos e interesses específicos dos imigrantes.

2 — O reconhecimento de representatividade é precedido de parecer do Conselho Consultivo.

Artigo 6.º

Mecenato associativo

A lei do mecenato regula os termos e condições em que quotizações e outras contribuições de pessoas singulares ou colectivas destinadas a financiar actividades ou projectos de associações de imigrantes podem ser consideradas para efeitos de deduções fiscais.

Artigo 7.º

Apoio do Estado

1 — Os apoios às associações previstos na alínea j) do n.º 1 do artigo 4.º da presente lei são atribuídos mediante a celebração de protocolos entre as associações e o ACIME.

2 — A celebração dos protocolos referidos no número anterior baseia-se em projectos apresentados pelas associações e é precedida de parecer do Conselho Consultivo.

3 — Na concessão de qualquer tipo de apoios por parte do Estado, nenhuma associação de imigrantes pode ser privilegiada ou prejudicada em relação às demais por motivos étnicos, ideológicos, religiosos ou de situação geográfica.

Artigo 8.º

Dotações orçamentais

As dotações orçamentais para suportar os encargos financeiros decorrentes da concessão dos apoios previstos na presente lei são inscritas anualmente no Orçamento do Estado, em rubrica própria.

Artigo 9.º

Conselho Consultivo

Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 39/98, de 27 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

Ao Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração, adiante designado por Conselho Consultivo, compete:

- a) Pronunciar-se sobre os projectos de diploma relativos aos direitos dos imigrantes;
- b) Participar na definição das políticas de integração social que visem a eliminação das discriminações e promovam a igualdade;

- c) Participar na definição de medidas e acções que visem a melhoria das condições de vida dos imigrantes e acompanhar a sua execução;
- d)
- e) Exercer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 3.º

[...]

1 — O Conselho Consultivo é composto por:

- a)
- b) Um representante de cada uma das comunidades de imigrantes de língua portuguesa, eleitos, cada um, pelas associações de imigrantes da respectiva comunidade, bem como três representantes eleitos pelas associações de imigrantes de outras comunidades com presença em Portugal;
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Dois cidadãos de reconhecido mérito cooptados pelos restantes membros do Conselho.

2 —

3 — O Conselho reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente quando convocado pelo presidente, ou quando, pelo menos, um terço dos seus membros o solicitarem, devendo, neste último caso, indicar a matéria que pretendem ver incluída na ordem de trabalhos.»

Artigo 10.º

Regulamentação

Compete ao Governo, ouvidas as associações de imigrantes, regulamentar no prazo de 90 dias após a sua entrada em vigor as disposições da presente lei que de tal careçam.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

Sem prejuízo da sua entrada em vigor nos termos gerais, a presente lei só produz efeitos financeiros após a entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.

Aprovada em 17 de Junho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em Ponta Delgada, Açores, em 20 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 22 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução da Assembleia da República n.º 62/99

Viagem do Presidente da República a Marrocos e à Suíça

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 179.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República a Marrocos no dia 25 do corrente mês e à Suíça entre os dias 8 e 10 do próximo mês de Setembro.

Aprovada em 24 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 291/99

de 3 de Agosto

As tabelas de inaptidão e incapacidade vigentes para as Forças Armadas encontram-se dispersas em vários diplomas, existindo para cada ramo diversas tabelas, aprovadas em momentos diferentes e construídas também de forma dissemelhante, o que implica hoje uma indesejável diferenciação de resultados.

Para além disso, aquelas tabelas encontram-se, em grande medida, desactualizadas, mostrando-se igualmente insuficientes, não contendo patologias de importância médica e social marcantes, como acontece, por exemplo, com a sida e a hepatite B. Acresce, ainda, que estas tabelas não respeitam a última revisão da Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde.

Verifica-se, pois, a necessidade de revogar aquelas tabelas, visando a sua substituição por outras com aplicação aos três ramos das Forças Armadas que procedam à uniformização de critérios, à unificação da legislação e à actualização do seu conteúdo com base na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas de Saúde e Afins (ICD 10) da Organização Mundial de Saúde.

Em virtude da constante evolução que sofre a matéria relativa às inaptidões e incapacidades a inscrever nestas tabelas, considera-se adequado deslegalizar e simplificar a sua alteração, prevendo que as tabelas em causa bem como o quadro com as condições sensoriais gerais sejam aprovados por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Estas tabelas são aprovadas numa conjuntura em que se prevêem alterações ao nível das formas de prestação do serviço militar, em que a componente de voluntariado tenderá a crescer, pelo que se incorporou na sua feitura esta preocupação.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

As tabelas gerais de inaptidão e de incapacidade para a prestação de serviço por militares e militarizados nas Forças Armadas e para a prestação de serviço na Polícia Marítima bem como o quadro das condições sensoriais

gerais a exigir para as respectivas admissões são aprovados por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 2.º

As tabelas com as condições especiais de inaptidão complementares das condições gerais e com as causas especiais de incapacidade para a manutenção da prestação de serviço para as diversas classes, armas, especialidades e especializações dos ramos das Forças Armadas são aprovadas por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta dos chefes de estado-maior dos ramos.

Artigo 3.º

1 — Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, designadamente:

Decreto-Lei n.º 250/92, de 11 de Novembro;
Portaria n.º 448/72, de 10 de Agosto;
Portaria n.º 657/73, de 2 de Dezembro;
Portaria n.º 28/89, de 17 de Janeiro;
Portaria n.º 29/89, de 17 de Janeiro;
Portaria n.º 543/93, de 26 de Maio.

2 — Enquanto não for publicada a legislação prevista nos artigos 1.º e 2.º deste diploma, aplicam-se as correspondentes normas que actualmente se encontram em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Junho de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama*.

Promulgado em Ponta Delgada, Açores, em 20 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 292/99

de 3 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 258/90, de 16 de Agosto, criou o suplemento de serviço aéreo a abonar ao pessoal militar da Força Aérea considerado navegante, tendo em vista a complexidade das tarefas desempenhadas e as condições de esforço, risco e penosidade que lhes estão subjacentes.

Porém, não ficou consagrado no diploma acima referido o direito à manutenção do suplemento de serviço aéreo nos casos em que, por força de doença adquirida ou agravada em serviço, os referidos militares percam a necessária aptidão para o serviço aéreo, mostrando-se de toda a conveniência rever aquele diploma nesta matéria, quer por razões de equidade relativamente aos militares pára-quedistas do Exército, quer pelo manifesto interesse da Força Aérea em evitar a sua passagem prematura à reserva e aproveitar, assim, as suas capacidades e experiência profissional.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido no Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, bem como

no Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 258/90, de 16 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

1 — O abono do suplemento de serviço aéreo tem lugar quando se verificarem as condições estabelecidas para o efeito na legislação especial reguladora daquele serviço.

2 — O pessoal navegante permanente dos quadros permanentes da Força Aérea que, por força de doença adquirida ou agravada em serviço, deixe de possuir aptidão para o desempenho de serviço aéreo e se mantenha no respectivo quadro especial passa a ser abonado do suplemento de serviço aéreo correspondente ao que perceberia se, à data da verificação dessa inaptidão, tivesse transitado para a situação de reserva.»

Artigo 2.º

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Maio de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Veiga Simão* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em Ponta Delgada, Açores, em 20 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 293/99

de 3 de Agosto

O recurso às novas aplicações informáticas é, actualmente, um instrumento indispensável à prossecução do objectivo de modernização do aparelho da justiça.

A Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, estabelece que o tratamento dos dados pessoais deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais do cidadão.

O presente diploma cria na Procuradoria-Geral da República uma base de dados relativa a pedidos de transcrição de pessoas condenadas, que é constituída por dados de natureza pessoal. Importa, pois, proceder à respectiva regulamentação.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito e finalidade da base de dados

1 — A Procuradoria-Geral da República dispõe de uma base de dados relativa a pedidos de transferência de pessoas condenadas, adiante designada «transferências», com dados de natureza pessoal.

2 — A base de dados a que se refere o número anterior tem por finalidade organizar e manter actualizada a informação necessária ao exercício das atribuições legais da Procuradoria-Geral da República no âmbito dos processos de transferência de pessoas condenadas, regulados pelo Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de Janeiro, pela Convenção Europeia Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas e por outros instrumentos internacionais, de carácter bilateral ou multilateral.

Artigo 2.º

Entidade responsável pelo tratamento da base de dados

1 — A Procuradoria-Geral da República é a responsável pelo tratamento da base de dados «transferências», nos termos do artigo 3.º, alínea *d*), da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

2 — Cabe ao Procurador-Geral da República, por si ou através de pessoa que designar, assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respectivos titulares, a correcção de inexactidões, o completamento de omissões, a supressão de dados indevidamente registados, apreciar a necessidade de conservação dos dados pessoais, velar pela legalidade da consulta ou da comunicação da informação, bem como definir os termos do controlo necessário à segurança da informação.

Artigo 3.º

Dados recolhidos

São recolhidos para tratamento automatizado os seguintes dados pessoais:

- a*) O nome, a filiação, o país de naturalidade, a nacionalidade, a data de nascimento, o sexo, a última morada, o estado civil e a profissão do requerente;
- b*) A identificação do processo, a data da condenação e os tipos de crimes que a motivaram, a pena, o estabelecimento prisional em que está a ser cumprida, o país da condenação ou da execução e as datas relevantes para a liquidação e a execução da pena.

Artigo 4.º

Recolha e actualização

1 — Os dados devem ser exactos, pertinentes, actuais e não exceder a finalidade determinante da sua recolha, devendo ser seleccionados antes do seu registo informático.

2 — Os dados pessoais constantes da base de dados «Transferências» são recolhidos e actualizados a partir

dos requerimentos dos interessados e dos extractos das decisões condenatórias, nos casos em que Portugal figure como Estado de condenação, e das comunicações feitas pelo Estado da condenação, sempre que Portugal seja o Estado da execução.

3 — A recolha dos dados para tratamento automatizado deve limitar-se ao estritamente necessário ao exercício das competências legais referidas no artigo 1.º, n.º 2, não podendo ser utilizada para qualquer outra finalidade com aquela incompatível.

Artigo 5.º

Acesso directo aos dados

Têm acesso directo aos dados referidos no artigo 3.º:

- a*) O Ministro da Justiça para realização das suas competências no âmbito da cooperação judiciária em matéria penal;
- b*) Os magistrados e funcionários que, na Procuradoria-Geral da República, desempenhem funções no âmbito da cooperação judiciária penal;
- c*) Os magistrados do Ministério Público que, no exercício das suas funções, intervenham no processo de transferência;
- d*) O tribunal que tiver proferido a decisão condenatória e o competente tribunal de execução de penas.

Artigo 6.º

Comunicação de dados

1 — Os dados constantes do artigo 3.º podem ser comunicados a entidades com funções de execução de procedimentos inerentes à cooperação judiciária penal e à execução das penas, nomeadamente autoridades policiais e entidades que superintendam no sistema prisional, na medida do estritamente necessário à realização das suas atribuições no quadro dos procedimentos legais inerentes à transferência.

2 — Os dados conhecidos nos termos do número anterior não podem ser transmitidos a terceiros.

3 — A informação pode ser divulgada para fins estatísticos, históricos ou de investigação científica, mediante autorização do responsável pela base de dados, desde que não possam ser identificáveis as pessoas a que respeita.

Artigo 7.º

Condições de transmissão dos dados

1 — A qualidade dos dados deve ser verificada antes da sua comunicação.

2 — A comunicação pode ser feita através de reprodução do registo ou registos informáticos respeitantes à pessoa em causa.

3 — A comunicação dos dados pessoais deve respeitar os princípios da finalidade da recolha e da pertinência.

Artigo 8.º

Conservação dos dados pessoais

1 — Os dados pessoais são conservados apenas durante o período estritamente necessário à realização dos fins a que se destinam.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os dados pessoais inseridos na base são conservados:

- a*) Pelo período de um ano, a contar do termo da execução da pena resultante da condenação;

- b) Indefinidamente, se vierem a mostrar-se necessários à prossecução dos fins previstos no artigo 6.º, n.º 3, caso em que o acesso fica condicionado a autorização do responsável pelo tratamento.

3 — O prazo referido na alínea a) do número anterior pode ser alargado até três anos, desde que expressamente justificado o interesse na manutenção dos dados.

4 — Havendo lugar à extinção do procedimento criminal ou ocorrendo outra causa de extinção da pena, o prazo referido na alínea a) do n.º 2 conta-se desde a data de extinção do procedimento criminal ou da pena.

Artigo 9.º

Acesso aos dados pelo titular

A qualquer pessoa, devidamente identificada e que o solicite, por escrito, ao responsável pela base de dados, é reconhecido o direito de conhecer o conteúdo do registo ou registos dos seus dados pessoais, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, e no artigo 11.º, n.º 2, da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Artigo 10.º

Actualização e correcção de inexactidões

Desde que o solicite, por escrito, ao responsável pela base de dados, qualquer pessoa tem, relativamente aos dados que lhe respeitem, o direito de exigir a actualização e a correcção de informações inexactas e o completamento das total ou parcialmente omissas, bem como a supressão das indevidamente registadas, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Artigo 11.º

Segurança da informação

Tendo em vista a segurança da informação, e sem prejuízo do disposto no artigo 15.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, são objecto de controlo:

- a) A entrada nas instalações utilizadas para o tratamento de dados pessoais, a fim de impedir o acesso aos dados por pessoa não autorizada;
- b) Os suportes utilizados, a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por pessoa não autorizada;
- c) A inserção de dados, para impedir a introdução, assim como qualquer tomada de conhecimento, alteração ou eliminação não autorizadas de dados pessoais;
- d) Os sistemas de tratamento automatizado de dados, para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas, através de instalações de transmissão de dados;
- e) O acesso aos dados, para que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados que interessem ao exercício das suas atribuições legais;
- f) A transmissão de dados, para garantir que o envio destes, através de instalações de transmissão de dados, se limite às entidades autorizadas;
- g) A introdução de dados pessoais nos sistemas de tratamento automatizado, de forma a verificar-se que dados foram introduzidos, quando e por quem;

- h) A transmissão de dados e o transporte de suportes de dados, para impedir que os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados de forma não autorizada.

Artigo 12.º

Sigilo profissional

Aquele que, no exercício das suas funções, tome conhecimento de dados registados na base de dados «transferências» fica obrigado a sigilo profissional, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Junho de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Luís Lopes da Mota*.

Promulgado em Ponta Delgada, Açores, em 20 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 294/99

de 3 de Agosto

O recurso às novas aplicações informáticas é, actualmente, um instrumento indispensável à prossecução do objectivo de modernização do aparelho da justiça.

A Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, estabelece que o tratamento dos dados pessoais deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais do cidadão.

O presente diploma cria na Procuradoria-Geral da República uma base de dados sobre processos crime contra agentes de autoridade, constituída por dados de natureza pessoal. Importa, pois, proceder à regulamentação desta base de dados.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito e finalidade da base de dados

1 — A Procuradoria-Geral da República dispõe de uma base de dados sobre processos crime contra agentes de autoridade, adiante designada «agentes de autoridade», com dados de natureza pessoal.

2 — A base de dados referida no número anterior tem por finalidade centralizar na Procuradoria-Geral da República a recolha, a actualização e o tratamento da informação relativa às ocorrências criminais respeitantes a agentes de autoridade, de modo a evidenciar a relevância criminal dos factos, assegurar o seu tratamento pelas instâncias formais de controlo e acompanhar a respectiva evolução processual.

Artigo 2.º**Entidade responsável pelo tratamento da base de dados**

1 — A Procuradoria-Geral da República é a responsável pelo tratamento da base de dados «agentes de autoridade», nos termos do artigo 3.º, alínea *d*), da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

2 — Cabe ao Procurador-Geral da República, por si ou através de pessoa que designar, assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respectivos titulares, a correcção de inexactidões, o completamento de omissões, a supressão de dados indevidamente registados, apreciar a necessidade de conservação dos dados pessoais, velar pela legalidade da consulta ou da comunicação da informação, bem como definir os termos do controlo necessário à segurança da informação.

Artigo 3.º**Dados recolhidos**

São recolhidos para tratamento automatizado os seguintes dados pessoais:

- a) O nome do agente, a corporação a que pertence e o nome do ofendido;
- b) A identificação do processo, o tipo de crime que o motivou e a indicação sumária dos respectivos termos relevantes, nomeadamente a data da acusação ou do despacho de arquivamento, a data de pronúncia ou do despacho que designa dia para julgamento e a data e o sentido da decisão final.

Artigo 4.º**Recolha e actualização**

1 — Os dados devem ser exactos, pertinentes, actuais e não exceder a finalidade determinante da sua recolha, devendo ser seleccionados antes do seu registo informático.

2 — Os dados pessoais são recolhidos e actualizados a partir das comunicações dos agentes do Ministério Público junto dos respectivos tribunais.

3 — A recolha dos dados para tratamento automatizado deve limitar-se ao estritamente necessário ao exercício das competências legais referidas no artigo 1.º, n.º 2, não podendo ser utilizada para qualquer outra finalidade com aquela incompatível.

Artigo 5.º**Acesso directo aos dados**

Têm acesso directo aos dados referidos no artigo 3.º:

- a) Os funcionários dos serviços da Procuradoria-Geral da República competentes para a realização dos procedimentos administrativos e informáticos inerentes ao registo e tratamento dos processos;
- b) Os magistrados do Ministério Público e os magistrados judiciais, sempre que, no exercício das suas funções, o acesso se revele necessário à sua intervenção processual.

Artigo 6.º**Comunicação de dados**

1 — Os dados constantes do artigo 3.º podem ser comunicados à corporação a que o agente pertence, bem como às entidades oficiais competentes para o exercício de funções de controlo da actividade das forças de segurança, mas só na medida do estritamente necessário ao exercício das respectivas atribuições.

2 — Os dados conhecidos nos termos do número anterior não podem ser transmitidos a terceiros.

3 — A informação pode ser divulgada para fins estatísticos, históricos ou de investigação científica, mediante autorização do responsável pela base de dados, desde que não possam ser identificáveis as pessoas a que respeita.

Artigo 7.º**Condições de transmissão dos dados**

1 — A qualidade dos dados deve ser verificada antes da sua comunicação.

2 — A comunicação pode ser feita através de reprodução do registo ou registos informáticos respeitantes à pessoa em causa.

3 — A comunicação dos dados pessoais deve respeitar os princípios da finalidade da recolha e da pertinência.

Artigo 8.º**Conservação dos dados pessoais**

1 — Os dados pessoais são conservados apenas durante o período estritamente necessário à realização do fim informativo a que se destinam.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os dados pessoais inseridos na base são conservados:

- a) Pelo período de um ano a contar da data da extinção do procedimento criminal no processo de que tenham sido extraídos;
- b) Indefinidamente, se vierem a mostrar-se necessários à prossecução dos fins previstos no artigo 6.º, n.º 3, caso em que o acesso fica condicionado a autorização do responsável pelo tratamento.

3 — O prazo referido na alínea *a*) do número anterior pode ser alargado até três anos contados sobre a data de extinção do procedimento criminal, desde que expressamente justificado o interesse na manutenção dos dados.

Artigo 9.º**Acesso aos dados pelo titular**

A qualquer pessoa, devidamente identificada e que assim o solicite, por escrito, ao responsável pela base de dados, é reconhecido o direito de conhecer o conteúdo do registo ou registos dos seus dados pessoais, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, e no artigo 11.º, n.º 2, da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Artigo 10.º**Actualização e correcção de inexactidões**

Desde que o solicite, por escrito, ao responsável pela base de dados, qualquer pessoa tem, relativamente aos dados que lhe respeitem, o direito de exigir a actua-

lização e a correcção de informações inexactas e o completamento das total ou parcialmente omissas, bem como a supressão das indevidamente registadas, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Artigo 11.º

Segurança da informação

Tendo em vista a segurança da informação, e sem prejuízo do disposto no artigo 15.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, são objecto de controlo:

- a) A entrada nas instalações utilizadas para o tratamento de dados pessoais, a fim de impedir o acesso aos dados por pessoa não autorizada;
- b) Os suportes utilizados, a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por pessoa não autorizada;
- c) A inserção de dados, para impedir a introdução, assim como qualquer tomada de conhecimento, alteração ou eliminação não autorizadas de dados pessoais;
- d) Os sistemas de tratamento automatizado de dados, para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas, através de instalações de transmissão de dados;
- e) O acesso aos dados, para que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados que interessem ao exercício das suas atribuições legais;
- f) A transmissão de dados, para garantir que o envio destes, através de instalações de transmissão de dados, se limite às entidades autorizadas;
- g) A introdução de dados pessoais nos sistemas de tratamento automatizado, por forma a verificar-se que dados foram introduzidos, quando e por quem;
- h) A transmissão de dados e o transporte de suportes de dados, para impedir que os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados por forma não autorizada.

Artigo 12.º

Sigilo profissional

Aquele que, no exercício das suas funções, tome conhecimento de dados registados na base de dados «agentes de autoridade» fica obrigado a sigilo profissional, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Junho de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Luís Lopes da Mota*.

Promulgado em Ponta Delgada, Açores, em 20 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 295/99

de 3 de Agosto

O recurso às novas aplicações informáticas é, actualmente, um instrumento indispensável à prossecução do objectivo de modernização do aparelho da justiça.

A Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, estabelece que o tratamento dos dados pessoais deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais do cidadão.

O presente diploma cria na Procuradoria-Geral da República uma base de dados sobre extradições activas e passivas, constituída por dados de natureza pessoal. Importa, pois, proceder à regulamentação desta base de dados.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito e finalidade da base de dados

1 — A Procuradoria-Geral da República dispõe de uma base de dados sobre extradições activas e passivas, adiante designada «extradições», com dados de natureza pessoal.

2 — A base de dados a que se refere o número anterior tem por finalidade organizar e manter actualizada a informação necessária ao exercício das atribuições legais da Procuradoria-Geral da República no âmbito dos processos de extradição activa e passiva, regulados pelo Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de Janeiro, pela Convenção Europeia de Extradição, aprovada pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/89, de 21 de Agosto, e seus protocolos adicionais e por outros instrumentos internacionais, de carácter bilateral ou multilateral.

Artigo 2.º

Entidade responsável pelo tratamento da base de dados

1 — A Procuradoria-Geral da República é a responsável pelo tratamento da base de dados «extradições», nos termos do artigo 3.º, alínea d), da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

2 — Cabe ao Procurador-Geral da República, por si ou através de pessoa que designar, assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respectivos titulares, a correcção de inexactidões, o completamento de omissões e a supressão de dados indevidamente registados, apreciar a necessidade de conservação dos dados pessoais, velar pela legalidade da consulta ou da comunicação da informação, bem como definir os termos do controlo necessário à segurança da informação.

Artigo 3.º

Dados recolhidos

São recolhidos para tratamento automatizado os seguintes dados pessoais:

- a) O nome, a filiação, o país de naturalidade, a nacionalidade, a data de nascimento, o sexo,

a morada, o estado civil e a profissão do extraditando;

- b) A identificação do processo, os tipos de crimes que motivaram o pedido de extradição, o nome da entidade ou país requerente ou o nome do país requerido e as datas da detenção e da respectiva expiração.

Artigo 4.º

Recolha e actualização

1 — Os dados devem ser exactos, pertinentes, actuais e não exceder a finalidade determinante da sua recolha, devendo ser seleccionados antes do seu registo informático.

2 — Os dados pessoais são recolhidos e actualizados a partir dos requerimentos dos agentes do Ministério Público junto dos tribunais respectivos, no caso de extradição activa, e dos pedidos de extradição formulados pelos Estados requerentes, no caso de extradição passiva.

3 — A recolha dos dados para tratamento automatizado deve limitar-se ao estritamente necessário ao exercício das competências legais referidas no artigo 1.º, n.º 2, não podendo ser utilizada para qualquer outra finalidade com aquela incompatível.

Artigo 5.º

Acesso directo

Têm acesso directo à base de dados referidos no artigo 3.º:

- a) O Ministro da Justiça para realização das suas competências no âmbito da cooperação judiciária em matéria penal;
- b) Os magistrados e funcionários que, na Procuradoria-Geral da República, desempenhem funções no âmbito da cooperação judiciária penal;
- c) Os magistrados do Ministério Público que, no exercício das suas funções, intervenham no processo de extradição e o tribunal competente para o respectivo julgamento.

Artigo 6.º

Comunicação de dados

1 — Os dados constantes do artigo 3.º podem ser comunicados a entidades com funções de execução de procedimentos inerentes à cooperação judiciária penal, nomeadamente autoridades policiais, na medida do estritamente necessário à realização das suas atribuições no âmbito do processo de extradição.

2 — Os dados conhecidos nos termos do número anterior não podem ser transmitidos a terceiros.

3 — A informação pode ser divulgada para fins estatísticos, históricos ou de investigação científica, mediante autorização do responsável pela base de dados, desde que não possam ser identificáveis as pessoas a que respeita.

Artigo 7.º

Condições de transmissão dos dados

1 — A qualidade dos dados deve ser verificada antes da sua comunicação.

2 — A comunicação pode ser feita através de reprodução do registo ou registos informáticos respeitantes à pessoa em causa.

3 — A comunicação dos dados pessoais deve respeitar os princípios da finalidade da recolha e da pertinência.

Artigo 8.º

Conservação dos dados pessoais

1 — Os dados pessoais são conservados apenas durante o período estritamente necessário à realização dos fins a que se destinam.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os dados pessoais inseridos na base são conservados:

- a) Pelo período de um ano, a contar da data de extinção do procedimento criminal ou da pena;
- b) Indefinidamente, se vierem a mostrar-se necessários à prossecução dos fins previstos no artigo 6.º, n.º 3, caso em que o acesso fica condicionado a autorização do responsável pelo tratamento.

3 — O prazo referido na alínea a) do número anterior pode ser alargado até três anos, desde que expressamente justificado o interesse na manutenção dos dados.

Artigo 9.º

Acesso aos dados pelo titular

A qualquer pessoa, devidamente identificada e que o solicite, por escrito, ao responsável pela base de dados, é reconhecido o direito de conhecer o conteúdo do registo ou registos dos seus dados pessoais, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, e no artigo 11.º, n.º 2, da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Artigo 10.º

Actualização e correcção de inexatidões

Desde que o solicite, por escrito, ao responsável pela base de dados, qualquer pessoa tem, relativamente aos dados que lhe respeitem, o direito de exigir a actualização e a correcção de informações inexactas e o completamento das total ou parcialmente omissas, bem como a supressão das indevidamente registadas, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Artigo 11.º

Segurança da informação

Tendo em vista a segurança da informação, e sem prejuízo do disposto no artigo 15.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, são objecto de controlo:

- a) A entrada nas instalações utilizadas para o tratamento de dados pessoais, a fim de impedir o acesso aos dados por pessoa não autorizada;
- b) Os suportes utilizados, a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por pessoa não autorizada;
- c) A inserção de dados, para impedir a introdução, assim como qualquer tomada de conhecimento, alteração ou eliminação não autorizadas de dados pessoais;
- d) Os sistemas de tratamento automatizado de dados, para impedir que possam ser utilizados

- por pessoas não autorizadas, através de instalações de transmissão de dados;
- e) O acesso aos dados, para que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados que interessem ao exercício das suas atribuições legais;
 - f) A transmissão de dados, para garantir que o envio destes, através de instalações de transmissão de dados, se limite às entidades autorizadas;
 - g) A introdução de dados pessoais nos sistemas de tratamento automatizado, por forma a verificar-se que dados foram introduzidos, quando e por quem;
 - h) A transmissão de dados e o transporte de suportes de dados, para impedir que os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados por forma não autorizada.

Artigo 12.º

Sigilo profissional

Aquele que, no exercício das suas funções, tome conhecimento de dados registados na base de dados «extradições» fica obrigado a sigilo profissional, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Junho de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Luís Lopes da Mota*.

Promulgado em Ponta Delgada, Açores, em 20 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento n.º 6/99

Processo n.º 45 675. — Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

O Ex.^{mo} Procurador-Geral-Adjunto no Tribunal da Relação de Coimbra interpôs recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, nos termos dos artigos 437.º, n.º 2, e seguintes do Código de Processo Penal, do acórdão certificado de fl. 6 a fl. 8, com os fundamentos seguintes:

- 1) No acórdão recorrido considerou-se que o artigo 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 123/96, de 14 de Abril, ao revogar o penúltimo parágrafo do n.º 1 do artigo 46.º do Código da Estrada, abrange a punição da condução não habilitada de motociclos;
- 2) No Acórdão da Relação do Porto de 22 de Abril de 1992, publicado na *Colectânea de Jurisprudência*, xvii, 2.º, p. 255, decidiu-se que a revogação operada pelo referido artigo 12.º, n.º 1,

não despenaliza a condução de motociclos sem carta, continuando ela a ser punida pelo artigo 46.º, n.º 1, do Código da Estrada;

- 3) Há, assim, oposição de julgados transitados e proferidos no domínio da mesma legislação.

O recurso foi admitido, atenta a legitimidade da recorrente e os fundamentos alegados.

Oportunamente, por Acórdão de 17 de Março de 1994 julgou-se existente a mencionada contradição entre os acórdãos referidos.

Foi dado cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 442.º do Código de Processo Penal, notificando-se o arguido e o Ministério Público neste Supremo Tribunal.

O primeiro ofereceu o mérito dos autos e o segundo, através do Ex.^{mo} Procurador-Geral-Adjunto, emitiu parecer muito douto concluindo que «o conflito de jurisprudência existente entre os Acórdãos dos Tribunais da Relação de Coimbra e do Porto de 31 de Março (processo n.º 16/93) e de 22 de Abril de 1992 (processo n.º 212) deve ser resolvido por acórdão, com o valor atribuído pelo artigo 445.º do Código de Processo Penal, para o qual se propõe a seguinte redacção:

‘A punição pela condução não habilitada de motociclos continua a ser, até à plena entrada em vigor do regime criado pelo Decreto-Lei n.º 117/90, de 5 de Abril, a prevista no penúltimo parágrafo do n.º 1 do artigo 46.º do Código da Estrada.’»

No recurso em apreço é manifesto que, como resulta do acórdão citado que recaiu sobre a questão preliminar, se verifica a oposição mencionada no artigo 437.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, porquanto no acórdão recorrido se decidiu que o artigo 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 123/90, de 14 de Abril, ao revogar o penúltimo parágrafo do n.º 1 do artigo 46.º do Código da Estrada, abrange a punição da condução não habilitada de motociclos.

E no acórdão fundamento entendeu-se que a punição pela condução não habilitada de motociclo continua a ser, até à plena entrada em vigor do regime criado pelo Decreto-Lei n.º 117/90, de 5 de Abril, a prevista no penúltimo parágrafo do n.º 1 do artigo 46.º do Código da Estrada.

Daqui se infere que a mesma questão de direito sobre que assentaram as soluções dadas pelos dois acórdãos determinaram «soluções opostas», sendo certo que os ditos acórdãos foram proferidos no domínio da mesma legislação e tendo ambos transitado em julgado.

A questão controvertida, como salienta no seu judicioso parecer o Ex.^{mo} Procurador-Geral-Adjunto deste Supremo Tribunal de Justiça, consiste em saber se era punível e, em caso afirmativo, qual a sanção da condução de motociclos por indivíduos não habilitados, posteriormente à revogação do penúltimo parágrafo do artigo 46.º do Código da Estrada, pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 123/90, de 14 de Abril, e até à entrada em pleno vigor do Decreto-Lei n.º 117/90.

Para a decisão importa considerar o disposto no artigo 46.º do Código da Estrada, os artigos 1.º a 12.º do Decreto-Lei n.º 123/90, de 14 de Abril, os artigos 46.º e 57.º do Decreto-Lei n.º 117/90, de 5 de Abril, bem como o artigo 58.º deste último diploma.

O Decreto-Lei n.º 268/91, de 6 de Agosto, alterou os artigos 46.º e 47.º do Código da Estrada, mas, nas matérias relativas à habilitação legal para conduzir, não pretendendo modificar, salvo quanto aos tractores agrícolas, a punição da condução.

Portanto, o que está em causa é a interpretação do artigo 12.º, n.º 1, referido, que revogou uma «norma sancionatória», o que significa que uma eventual restrição do seu campo de aplicação pode implicar a extensão das situações incriminadas e daí, como salienta o Ministério Público no seu parecer, eventualmente, conduzir, como resultado, a uma interpretação extensiva.

Neste ponto convém lembrar os quatro métodos tradicionais de interpretação, nomeadamente:

- O gramatical — que se limita à averiguação do sentido da lei no seu significado linguístico;
- O sistemático — que atenta à situação que o preceito a interpretar ocupa no contexto sistemático;
- O histórico — que decorre do contexto histórico geral em que a lei surgiu;
- O teológico — que releva os bens jurídicos que o legislador pretende proteger, bem como os valores ético-sociais que determinaram a criação do preceito legal.

Entre nós, alguns dos mais destacados penalistas como Beleza dos Santos, Eduardo Correia e Cavaleiro de Ferreira, citados por Simas Santos, «difundiram o recurso a todos os meios de interpretação (gramatical, sistemático, histórico e teológico)»; valorizaram sobretudo este último: a interpretação decorrente do conhecimento do bem jurídico protegido, da captação material do sentido das leis.

E, citando Ferrara, como ele concluíram que a interpretação extensiva mais não é que a «reintegração do fundamento legislativo» e que se deve aplicar a todas as normas, mesmo às de carácter formal ou excepcional.

Assentes estes princípios, importa considerar o sentido e alcance aos antecedentes do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 123/90.

Com efeito, a propósito da sinistralidade rodoviária e da necessidade de a diminuir, o Conselho de Ministros tomou a Resolução n.º 2/89, a 5 de Janeiro.

Então, aí expressar, além do mais, o seguinte:

«4 — As acções de conduta à sinistralidade nas estradas envolvem, necessariamente, áreas tão importantes como a legislação, a informação e divulgação gerais, a fiscalização e sancionamento das infracções, a informação estatística, a formação, habilitação e reciclagem dos condutores, a homologação, controlo e características dos veículos, a composição, construção e questão das infra-estruturas e do trânsito, o sistema de rápido auxílio a tratamento dos acidentados.»

Daí resolveu:

«6 — Promover a concretização das seguintes medidas:

- b) Agravamento sensível das penalidades, adaptando-as às circunstâncias, tendo em atenção especial as que têm por objecto as manobras perigosas, e contemplando a imobilização dos veículos;
- f) Melhoramento da formação dos condutores de veículos de duas rodas.»

Foi na sequência dessa resolução que foi pedida e concedida autorização legislativa pela Lei n.º 31/89, de 23 de Agosto, tendo sido, nos termos do artigo 1.º desta última lei, «concedida ao Governo autorização para

legislar em matéria de segurança rodoviária» e «no uso da autorização legislativa concedida nos termos daquele artigo 1.º pode o Governo:

Definir o tipo legal de crime de condução de veículos automóveis, motociclos, ciclomotores e velocípedes, nas vias públicas, por quem não se encontre devidamente habilitado para o efeito;»

visando aquela autorização legislativa sancionar a condução de quaisquer veículos na via pública ou equiparada por quem se não encontrar devidamente habilitado para o efeito.

De tudo isto resulta que a citada resolução teve, assim, em consideração os elevados índices de sinistralidade rodoviária e a adopção de meios prudentes para reforçar a segurança, quer preventivamente, quer pela via do agravamento das punições.

E foi no uso desta autorização legislativa que o Conselho de Ministros em 15 de Fevereiro de 1990 aprovou o Decreto-Lei n.º 117/90, que estabeleceu o novo regime jurídico aplicável aos motociclos, ciclomotores e velocípedes, e o Decreto-Lei n.º 123/90, que estabeleceu diversas medidas sancionatórias no âmbito da circulação automóvel.

Ora, estes dois diplomas legais prevêm e punem a condução sem carta das categorias dos veículos a que respeitam:

- O primeiro, no artigo 46.º, quanto a motociclos, ciclomotores e velocípedes;
- O segundo, no artigo 2.º, quanto a automóveis ligeiros e pesados.

Estes dois diplomas contêm normas revogatórias.

Assim, o artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 117/90 dispõe que se mantêm em vigor as disposições do Código da Estrada e demais legislação complementar que não contrariem o que nele se dispõe, e o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 123/90 revoga expressamente o artigo 46.º, n.º 1, penúltimo parágrafo, do Código da Estrada, e ambos se adequam com a directiva do Conselho de 29 de Julho de 1991, respeitante à carta de condução.

Nestes termos, temos de concluir pela necessidade de interpretar restritivamente o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 123/90.

O Ministério Público no seu parecer alerta, porém, para o seguinte:

«Estando em causa a interpretação de um preceito que revoga uma norma sancionatória, a restrição do seu campo de aplicação acaba por implicar a extensão das situações incriminadas e assim reafirmar uma interpretação extensiva, sendo que estamos colocados no domínio penal.»

Como escreveu Simas Santos, in *Código Penal de 1982*, I, pp. 46-47, no dizer de S. Marques da Silva («Algumas notas sobre a consagração dos princípios da legalidade e da jurisdicionalidade da Constituição da República Portuguesa», in *Estudos sobre a Constituição*, vol. II, p. 261) e Sousa Brito (*A Constituição e o Código Penal, Breves Reflexões*, p. 19), do artigo 29.º da Constituição da República resulta a proibição, não só da analogia, mas também da interpretação extensiva. . .

Mas o autor do projecto na comissão revisora ponderou que, «diversamente do que acontece no Código de 1886, não se proibiu a interpretação extensiva. A única razão que se tem invocado contra isto é a dificuldade de distinguir a analogia da interpretação exten-

siva [...]». (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 190, p. 265.)

Mas, voltando ao sentido da autorização legislativa já vimos que esta visava permitir um mais eficaz combate à sinistralidade estradal e a infracções relacionadas, com a condição de veículos automóveis (incluindo os ciclomotores), no sentido de agravar as penalidades e mesmo a natureza do ilícito que passou de contravenção a crime.

Ora, se se acolher outra interpretação que não a que vai proposta, teríamos que, nessa medida, despenalizando a condução de ciclomotor por indivíduo não habilitado, o Governo não tinha respeitado o alcance estabelecido, com clareza, na lei de autorização.

E, porque se trata de matéria de reserva relativa da Assembleia da República, seria tal norma organicamente inconstitucional.

Nesta conformidade, face ao que expendido fica, acorda-se em resolver este conflito de jurisprudência surgido entre os Acórdãos dos Tribunais da Relação de Coimbra e do Porto de 31 de Março, processo n.º 16/93, e de 22 de Abril de 1992, processo n.º 212, com o valor atribuído pelo artigo 445.º do Código de Processo Penal, com a redacção proposta pelo Ministério Público, e que é a seguinte:

«A punição pela condução não habilitada de motocicletas continua a ser, até à plena entrada em vigor do regime criado pelo Decreto-Lei n.º 117/90, de 5 de Abril, a prevista no último parágrafo do n.º 1 do artigo 46.º do Código da Estrada.»

Dada a jurisprudência agora fixada, e ao abrigo do preceituado no n.º 2 do artigo 445.º do Código de Processo Penal, revoga-se a decisão recorrida e determina-se a sua reformulação em harmonia com o determinado nestes autos, a efectuar pelo Tribunal da Relação de Coimbra, com intervenção dos mesmos Ex.ªs Desembargadores, se possível, uma vez que o reenvio contemplado naquele número não tem a natureza do «reenvio próprio», consignado nos artigos 431.º e 436.º daquele Código.

Sem tributação.

Lisboa, 13 de Maio de 1999. — *Álvaro José Guimarães Dias — António Luís de Sequeira Oliveira Guimarães — Dionísio Manuel Dinis Alves — Bernardo Guimarães Fisher Sá Nogueira — José Pereira Dias Girão — Sebastião Duarte de Vasconcelos da Costa Pereira — António Sousa Guedes — António Abranches Martins — Carlindo Rocha da Mota e Costa — Hugo Afonso dos Santos Lopes* (vencido, por entender como correcta a jurisprudência expressa no acórdão recorrido) — *José Damião Mariano Pereira — Norberto José Araújo de Brito Câmara* (votou a decisão) — *João Henrique Martins Ramires — Manuel Maria Duarte Soares — Armando Acácio Gomes Leandro — Virgílio António da Fonseca Oliveira — Luís Flores Ribeiro — Florindo Pires Salpico*.

Assento n.º 7/99

Processo n.º 993/98. — Acordam, em conferência, no plenário da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

1 — Relatório

Ângelo do Nascimento Gonçalves, recorrente no processo n.º 802/97, recurso interposto de uma sentença do Tribunal da Comarca de Porto de Mós, 2.ª Secção, para o Tribunal da Relação de Coimbra, na qual sen-

tença foi absolvido do crime de cheque sem provisão, previsto e punido nos artigos 11.º, n.º 1, alínea *a*), e 313.º, n.º 1, do Código Penal de 1982, que lhe era imputado, mas tendo sido condenado a pagar ao assistente 2 000 000\$, acrescidos de juros, veio interpor recurso para fixação de jurisprudência para este Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 437.º e seguintes do Código de Processo Penal, com os fundamentos seguintes:

O acórdão recorrido, proferido no recurso n.º 802/97, da Relação de Coimbra, manteve que, não obstante o arguido ter sido absolvido da acusação e do ilícito criminal que lhe era imputado e sendo certo que o pedido de indemnização civil deduzido em processo penal terá sempre de ser fundado na prática de um crime (artigo 71.º do Código de Processo Penal), só sendo aplicável o disposto no artigo 377.º, n.º 1, do Código de Processo Penal quando esteja em causa uma situação de responsabilidade extracontratual, mas já não quando se configura um caso de responsabilidade civil contratual, «o pedido de indemnização civil formulado em processo penal terá de ser apreciado e julgado, do ponto de vista substantivo com recurso à lei civil, sem quaisquer limitações [...] pelo que nem só nos casos de ocorrência de ilícito criminal e ou civil (crime e ou responsabilidade por factos ilícitos ou pelo risco) deve o Tribunal arbitrar indemnização», e com este entendimento manteve a condenação do arguido quanto ao pedido de indemnização formulado, apesar de se configurar uma situação de mera responsabilidade civil contratual.

Todavia, a mesma Relação, no acórdão proferido no recurso penal n.º 424/96, decidiu que:

No pressuposto de que a acção cível enxertada na acção penal visa obter uma reparação civil pelas perdas e danos resultantes da infracção, sendo certo que ambas têm o mesmo fundamento — a infracção; e que a responsabilidade tem sempre por fundamento a prática de um facto ilícito ou o risco, salvo casos excepcionais de responsabilidade derivada de factos lícitos, não se verificando tal fundamento, deverá o arguido ser absolvido do pedido de indemnização formulado.

E desta forma, por se verificar clara oposição entre os referidos acórdãos, que chegaram a soluções opostas relativamente à mesma questão de direito e tendo sido proferidos no domínio da mesma legislação, considerou o recorrente estarem preenchidos os requisitos dos artigos 437.º e seguintes do Código de Processo Penal, pelo que se requereu que o mesmo seguisse os respectivos trâmites.

Foi o recurso recebido pela forma legal e a Ex.ª Procuradora-Geral-Adjunta neste Supremo Tribunal teve vista dos autos e promoveu o seu prosseguimento para os fins e efeitos do n.º 4 do artigo 440.º e segunda parte do artigo 441.º do Código de Processo Penal.

Colhidos os vistos, por Acórdão de 26 de Novembro de 1998, foi decidido que as soluções a que cada um dos acórdãos chegou sobre a mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação são substancialmente contraditórias e opostas entre si, pelo que se ordenou o cumprimento do artigo 442.º, n.º 1, do mesmo diploma.

A Ex.ª Procuradora-Geral-Adjunta neste Supremo Tribunal apresentou as suas mui doudas alegações, em que com grande erudição e brilhantismo tratou a questão

jurídica em causa, tendo sugerido que se fixasse a seguinte jurisprudência:

«Em caso de sentença absolutória proferida em processo penal, nos termos do n.º 1 do artigo 377.º do Código de Processo Penal, deve ser apreciado o pedido civil aí formulado.»

O recorrente, nas suas alegações, concluiu nos seguintes termos:

1) O pedido de indemnização civil deduzido em processo penal tem sempre de ser fundamentado na prática de um crime. Se o arguido for absolvido desse crime, o pedido cível formulado só poderá ser considerado se existir ilícito civil ou responsabilidade fundada no risco (responsabilidade extracontratual), salvo nos casos excepcionais da responsabilidade derivada de factos lícitos.

2) Sobre este concreto ponto de direito e no domínio da mesma legislação, o acórdão recorrido e o acórdão fundamento chegaram a soluções substancialmente opostas entre si e, como tais, contraditórias, justificando-se por isso que seja uniformizada jurisprudência no sentido indicado anteriormente, que é, aliás, o dominante no Supremo Tribunal.

3) Consequentemente, face à matéria de facto provada, não pode considerar-se fundado, no sentido dado a esta expressão pelo artigo 377.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o pedido de indemnização civil formulado pelo assistente, pelo que deverá o arguido ser absolvido do respectivo pedido.

2 — A questão tal como resulta dos acórdãos em oposição

2.1 — No acórdão recorrido:

Este acórdão teve a sua origem no seguinte circunstancialismo que se passa a indicar:

Na Comarca de Porto de Mós, 2.ª Secção do respectivo Tribunal Judicial, o Ex.º Magistrado do Ministério Público acusou o arguido e ora recorrente Ângelo do Nascimento Gonçalves, imputando-lhe a prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido nos artigos 11.º, n.º 1, alínea *a*), e 313.º, n.º 1, do Código Penal de 1982.

O assistente João Cerejo Pragosa deduziu pedido de indemnização civil no montante de 2 000 000\$, acrescido de juros legais, contados desde a data da apresentação do cheque a pagamento.

Foi realizado o julgamento, na sequência do qual foi proferida sentença que julgou improcedente e não provada a acusação, dela se absolvendo o arguido, mas o pedido cível foi julgado procedente e provado e o arguido foi condenado a pagar ao assistente 2 000 000\$, acrescidos de juros à taxa de 15% até 30 de Setembro de 1995 e à taxa de 10% a partir de 1 de Outubro de 1995, desde a data da apresentação do cheque até efectivo e integral pagamento.

O arguido recorreu, concluindo assim:

a) O pedido cível, tal como ele é configurado pelo assistente, radica na obrigação formal do próprio cheque acrescida dos respectivos juros, sem qualquer referência a uma indemnização por perdas e danos emergentes do crime.

b) Não se tendo provado a prática pelo arguido do crime pelo qual vinha acusado e, designadamente, não se tendo provado a existência do dano invocado pelo assistente no seu pedido, nunca o arguido poderá ser condenado em processo penal, pelo que se impõe a sua absolvição.

c) Ao decidir condenar o arguido no pedido cível, o Tribunal fez uma errada interpretação e aplicação do direito, devendo antes ter tomado em consideração as normas dos artigos 128.º do Código Penal de 1982, 129.º do Código Penal de 1995 e 483.º do Código Civil.

Não houve resposta e o Ministério Público após o seu visto.

Vejamos agora a argumentação do acórdão da Relação:

O acórdão recorrido começa por parecer acolher o princípio de que o pedido de indemnização civil deduzido em processo penal tem de ser fundamentado na prática de um crime.

Depois, considera-se que a condenação em indemnização civil, no caso de absolvição quanto à matéria penal, só pode ocorrer no caso do artigo 377.º, n.º 1, do mesmo diploma (CPP), ou seja, quando, mesmo havendo absolvição da parte criminal, o pedido cível se ache fundado.

Mas depois acrescenta-se que, absolvido o arguido do crime, resta sempre a possibilidade de ter existido residualmente ilícito civil ou responsabilidade fundada no risco.

Para ainda, depois, se referir: não basta que se provem factos que consubstanciam uma obrigação de natureza civil, mas outrossim que se esteja perante um ilícito civil que produza o dever de indemnizar e, assim, o n.º 1 do artigo 377.º referido só pode funcionar quando esteja em causa uma situação de responsabilidade civil extracontratual, já não acontecendo o mesmo quando se configure um caso de responsabilidade civil contratual.

E então, o acórdão recorrido, considerando que *in casu* se achava um contrato de mútuo em que uma das partes não cumpriu a obrigação (responsabilidade contratual), avança que teria de dar razão ao recorrente, não fora a doutrina de um acórdão da mesma Relação (no recurso n.º 559/97), segundo a qual:

A reparação civil arbitrada em processo penal não é um efeito da condenação. Não está submetida às regras próprias do ordenamento jurídico civil, quantitativamente e nos seus pressupostos, conforme o prescrito no artigo 129.º do Código Penal, muito embora processualmente seja exclusivamente regulada pela lei adjectiva penal.

E desta forma chegou-se a esta ideia:

A decisão sobre o pedido de indemnização civil formulada em processo penal terá de ser apreciada e julgada do ponto de vista substantivo com recurso à lei civil, sem quaisquer limitações, conquanto na génese da mesma se encontre o facto ilícito objecto do processo, pelo que nem só nos casos de ocorrência de ilícito criminal e ou civil (crime e ou responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco) deve o Tribunal arbitrar indemnização.

Por último, a Relação, atendendo ao valor da quantia mutuada, haveria de pronunciar-se pela nulidade do contrato, por falta de forma, condenando o arguido a restituir a importância emprestada.

2.2 — Passaremos, agora, à análise da argumentação constante do acórdão fundamento:

Segundo ele, nos termos do artigo 71.º do Código de Processo Penal, o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser em separado perante o tribunal civil nos casos previstos na lei.

Cita-se, depois, o preceito do artigo 377.º, n.º 1, do mesmo Código, que, como já vimos, dispõe que «a sentença, ainda que absolutória, condena o arguido em indemnização civil sempre que o pedido respectivo venha a revelar-se fundado, sem prejuízo [...]».

Ora, segundo este acórdão, tais disposições estão relacionadas com o artigo 129.º do Código Penal, segundo o qual a indemnização de perdas e danos emergentes do crime é regulada pela lei civil.

Assim, admite-se o princípio de um regime de adesão obrigatória, como regra, mas tal regime é considerado como respeitante ao pedido de indemnização por perdas e danos resultantes de um facto punível.

Citando-se o Prof. Eduardo Correia, considera-se que a lei estabeleceu como regra a dependência processual da acção civil perante a acção penal, esta arrastando consigo aquela para a jurisdição criminal.

Mais adiante:

«Insiste-se que a acção a que se refere o princípio ou regime de adesão não é uma acção cível qualquer. Por exemplo, uma acção de dívida, uma acção para obter o cumprimento de uma obrigação. Não: trata-se de uma acção em que é formulado um pedido de indemnização civil para ressarcimento de danos causados por uma conduta considerada como crime.»

E mais adiante refere-se ainda:

«A responsabilidade civil — que é o que aqui está em causa — tem por fundamento a prática de um facto ilícito ou um risco, salvo casos excepcionais de responsabilidade derivada de factos lícitos.»

3 — Fundamentos e decisão

3.1 — Normativos que interessam à solução da questão suscitada

a) Artigo 71.º do Código de Processo Penal:

«O pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei.»

b) Artigo 377.º, n.º 1, do Código de Processo Penal:

«A sentença, ainda que absolutória, condena o arguido em indemnização civil sempre que o pedido respectivo vier a revelar-se fundado, sem prejuízo do disposto no artigo 82.º, n.º 2.»

c) Artigo 82.º, n.º 2, do Código de Processo Penal:

«Pode, no entanto, o tribunal, oficiosamente ou mediante requerimento, estabelecer uma indemnização provisória por conta da indemnização a fixar posteriormente, se dispuser de elementos bastantes, e conferir-lhe o efeito previsto no artigo seguinte.»

d) Artigo 128.º do Código Penal de 1982:

«A indemnização de perdas e danos emergentes de um crime é regulada pela lei civil.»

e) Artigo 129.º do Código Penal de 1995:

«A indemnização de perdas e danos emergentes do crime é regulada pela lei civil.»

f) Artigo 483.º do Código Civil:

«1 — Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.

2 — Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei.»

3.2 — Generalidades

Convém começar por esclarecer que a questão da indemnização a fixar pela prática de um crime pode ser resolvida por três vias, a saber:

A via independentista, segundo a qual tais indemnizações só podem e devem ser apreciadas e resolvidas nos e pelos meios próprios, ou seja, no foro cível e recorrendo ao processo civil, sendo o expediente criminal de todo inidóneo para esse fim, visto estar vocacionado exclusivamente para o conhecimento de matérias de natureza penal.

Refira-se, ainda, que neste sistema, consagrado nos países anglo-saxónicos e no Brasil, os interessados têm de utilizar obrigatoriamente o procedimento civil e o tribunal civil para se fazerem pagar de eventuais danos ocasionados pela prática do crime;

A via interdependente ou alternativa, segundo a qual ambos os procedimentos, o criminal e o civil, são idóneos para conhecer da matéria da indemnização civil decorrente do ilícito criminal.

Este sistema vigora em França e na Alemanha, sendo que os interessados são livres de escolher um ou outro caminho para obterem o ressarcimento dos seus prejuízos, mantendo ambos a mesma dignidade;

A via de adesão obrigatória da acção civil na acção penal: por esta via, o direito à indemnização por perdas e danos sofridos com o ilícito criminal só pode ser exercido no próprio processo penal, enxertando-se o procedimento civil a tal destinado na estrutura do procedimento criminal em curso.

Neste sistema, os interessados só podem, em princípio, obter compensação para os prejuízos havidos com o crime «colando-se» ao processo penal e fazendo aí desencadear um expediente com esse fim, apenas lhes sendo permitido implementar pedido em separado nos casos previstos na lei. [Sobre isto, v. *Código de Processo Penal*, de Leal Henriques, Simas Santos e Borges de Pinho, vol. 1, p. 331.]

É evidente que, perante a redacção do artigo 71.º do Código de Processo Penal, o regime imposto é o de adesão obrigatória, isto fundamentalmente por duas razões essenciais:

A primeira deriva do tom imperativo utilizado no próprio artigo 71.º, citado: «o pedido [...] é deduzido».

A segunda resulta de que o preceito apenas admite que o pedido de indemnização civil, com base num crime, só possa ser deduzido em separado nos casos previstos na lei, ou seja, nos casos a que se refere o artigo 72.º do mesmo diploma.

Importa, agora, analisar a problemática do âmbito deste pedido de indemnização civil e é isso que iremos desenvolver nas considerações que se vão seguir.

3.3 — Algumas referências ao regime anterior

Vejam os que se passou nesta matéria anteriormente no direito português, para chegarmos ao regime actual.

Segundo o regime do Código Civil de 1867, constante do seu artigo 2373.º, a indemnização civil conexas com a responsabilidade criminal era exigida no competente processo criminal.

Segundo o Código de Processo Penal de 1929, o pedido de indemnização por perdas e danos, resultantes de um facto punível por que sejam responsáveis os seus agentes, deve fazer-se no processo em que correr a acção penal (artigo 29.º).

O Código da Estrada (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954) também se renunciava sobre o exercício da acção cível em conjunto com a acção penal, abrindo uma excepção ao regime do Código de Processo Penal de 1929, na medida em que admitia a intervenção no processo de pessoas só civilmente responsáveis por factos imputados ao arguido.

Por sua vez, o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, estabelecia que, nos casos de absolvição de acusação-crime, o juiz condenará a indemnização civil, desde que fique provado o ilícito desta natureza ou a responsabilidade fundada no risco. (Sobre isto, v. o *Curso de Processo Penal*, do Prof. Germano Marques da Silva, vol. I, pp. 77 e segs.)

Segundo este Professor, «O artigo 128.º do Código Penal de 1982 referia-se à responsabilidade civil emergente de crime e à indemnização de perdas e danos emergentes de um crime; e o artigo 71.º do Código de Processo Penal à indemnização civil fundada na prática de um crime, mas a expressão usada pelo Código de Processo Penal é insuficiente, como resulta dos artigos 84.º e 377.º do Código de Processo Penal, que admitem a condenação em indemnização civil sempre que o pedido respectivo vise revelar-se fundado, ainda que a sentença seja absolutória quanto à responsabilidade criminal» (*op. cit.*, p. 77).

Mais adiante, o mesmo Professor firma a seguinte tese: «Sucede é que o pedido de indemnização civil a deduzir no processo penal há-de ter por causa de pedir os mesmos factos que são também pressuposto da responsabilidade criminal e pelos quais o arguido é acusado. A autonomia da responsabilidade civil e criminal não impede, por isso, que, mesmo no caso de absolvição da responsabilidade criminal, o Tribunal conheça da responsabilidade civil, que é daquela autónoma e só por razões processuais, nomeadamente de economia e para evitar julgados contraditórios, deve ser julgada no mesmo processo.» (*Loc. cit.*)

Estamos perfeitamente de acordo com isto, mas importa acrescentar que, na medida em que o artigo 129.º do Código Penal remete a regulação da indemnização de perdas e danos emergentes do crime para a lei civil, esta só pode ser o artigo 483.º do Código Civil, que apenas contempla a responsabilidade por factos ilícitos, mas com total exclusão da responsabilidade contratual e da responsabilidade por factos lícitos, nos casos contemplados na lei. E estas duas responsabilidades, por um lado a responsabilidade por facto ilícito (extracontratual ou aquiliana) e a responsabilidade contratual, são essencialmente diferentes, porquanto resulta da inexecução de uma determinada obrigação preexistente entre credor e devedor, enquanto a primeira deriva de um facto ilícito prejudicial a alguém independentemente de qualquer obrigação preexistente entre o lesante e o lesado.

Tanto uma como a outra se traduzem na obrigação de reparar o dano causado, mas a primeira, por isso mesmo que é consequência de uma relação preexistente, regula-se pelo regime jurídico dessa mesma relação, que nem sempre é idêntico ao da responsabilidade delitual ou derivada de facto ilícito (cf. José Tavares, *Os Prin-*

cípios Fundamentais de Direito Civil, Coimbra, 1922, vol. I, pp. 516 e 517).

O facto ilícito criminal, fundamento do pedido cível enxertado no processo penal, não é por si fonte geradora, nem pode ser, de responsabilidade contratual.

3.4 — Crítica ao acórdão recorrido

Há também um aspecto que convém deixar esclarecido aqui e que resulta de uma asserção contida no acórdão recorrido e com a qual não concordamos.

Tal proposição consiste em dar como assente que a reparação civil arbitrada em processo penal não é um efeito da condenação. E isto tirar-se-ia do que vem disposto no artigo 129.º do Código Penal, segundo o qual a indemnização de perdas e danos emergentes do crime é regulada pela lei civil.

Ora nós, com o devido respeito, não podemos concordar com tal posição por uma variada série de razões.

Em primeiro lugar, o efeito pressupõe sempre uma causa que o gera, que o provoca.

Para que a indemnização cível arbitrada em processo penal fosse excluída da condenação por força daquele preceito era necessário que se estabelecesse uma relação de causa e efeito entre as duas realidades e se dissesse que a condenação não provocava a dita indemnização civil.

Mas não é isso o que consta do aludido artigo 129.º do Código Penal, o qual, afastando-se totalmente de qualquer relação de causalidade, apenas se limita a afirmar ou estabelecer um regime de regulação para a indemnização emergente do crime, e neste particular impõe-se que tal indemnização seja regulada pela lei civil.

Quer dizer: o normativo em causa apenas remete para o artigo 483.º do Código Civil tratando-se da regulação da indemnização de perdas e danos emergentes do crime (em contrário, o *Código Penal*, citado, 1.º vol., p. 331).

Também deste preceito se pode extrair outra conclusão curiosa, é que a indemnização civil que interessa ao direito penal e ao processo penal só pode consistir, como ali se refere expressamente, na indemnização de perdas e danos emergentes do crime, excluindo-se, portanto e claramente, a indemnização que resulte da responsabilidade contratual.

3.5 — Concordância com o acórdão fundamento

Este acórdão põe em relevo uma ideia muito importante em toda esta polémica.

É que, aceitando-se, muito embora, que o nosso direito positivo impõe um regime de adesão obrigatória, tal diz respeito ao pedido de indemnização por perdas e danos resultantes de um facto punível, ou seja, de um ilícito criminal.

Por outro lado, e recorrendo ao ensinamento de Eduardo Correia (*Processo Criminal*, pp. 212 e segs.), o acórdão vai encontrar a explicação da dependência da acção civil perante a acção penal, no fundo, de ambas provirem da mesma causa material.

Outra ideia muito importante que aceitamos e que está bem patente no acórdão recorrido é que o regime de adesão não implica uma acção cível qualquer, mas tão-somente um pedido de indemnização civil para ressarcimento de danos causados por uma conduta considerada como crime.

Daí que se concorde inteiramente com a posição expressa neste referido acórdão.

3.6 — Jurisprudência

Apesar de não haver muita jurisprudência sobre esta problemática, alguns acórdãos existem que alinham com a posição defendida pelo acórdão fundamento e alguns bem recentes.

Aqui vão indicados alguns:

Deste Supremo Tribunal de 23 de Janeiro de 1996, in *Colectânea do Supremo Tribunal de Justiça*, 1996, t. I, p. 189, e de 9 de Julho de 1997, in *Colectânea do Supremo Tribunal de Justiça*, de 1997, t. II, p. 262, e ainda os Acórdãos da Relação de Coimbra de 9 de Outubro de 1996, no processo n.º 424/95, e de 14 de Novembro de 1996, no processo n.º 653/96, e de 17 de Maio de 1996, no processo n.º 227/96.

Ainda há relativamente pouco tempo o Acórdão de 15 de Outubro de 1998, no processo n.º 692/98, que foi relatado pelo mesmo relator deste processo, defendia o seguinte:

«Os réus cíveis apenas foram demandados não com base na prática de qualquer ilícito criminal, mas antes por violação do dever de vigilância a que estavam obrigados como pais do menor Jacinto.

Assim, o Tribunal fez bem em absolver os réus cíveis do pedido contra eles formulado, porque estes não têm legitimidade em virtude de não terem cometido qualquer crime, sendo certo que a sua responsabilidade civil só poderia advir desse facto.

O tribunal criminal só poderia, na realidade, conhecer dos pedidos emergentes da prática de um crime, nos termos do artigo 71.º do Código de Processo Penal.»

4 — Aproximação conclusiva

Deixámos dito atrás que dos vários sistemas possíveis nesta matéria para fazer valer a responsabilidade civil resultante da prática de um crime a lei seguiu a via da adesão obrigatória, como tal consagrada no artigo 71.º do Código de Processo Penal.

No entanto, para alguns autores (como, por exemplo, o Prof. Germano Marques da Silva, *op. cit.*, p. 79), ficam algumas dúvidas do regime consignado neste artigo até ao artigo 84.º, isto porque e segundo ele, ao contrário do que sucedia com o Código de Processo Penal de 1929, mesmo no caso de absolvição pelo crime de que o arguido é acusado, o tribunal condena o mesmo arguido em indemnização civil sempre que o pedido respectivo vier a revelar-se fundado.

Daqui o ilustre Professor extrai a autonomia da responsabilidade civil da responsabilidade criminal.

É evidente que a responsabilidade civil é, do ponto de vista conceptual, autónoma da responsabilidade criminal, isto pela própria essência e compreensão dos conceitos.

Mas não é isso que está em causa.

O que acontece, aliás, como o próprio Professor reconhece, é que o pedido de indemnização civil a deduzir no processo penal tem necessariamente por causa de pedir o facto ilícito criminal, ou seja, os mesmos factos que constituem também o pressuposto da responsabilidade criminal.

E assim se compreende que é por força da autonomia entre as duas responsabilidades que o Tribunal absolve a responsabilidade criminal, mas possa conhecer da responsabilidade civil.

Só que esta última é a responsabilidade emergente do facto ilícito criminal, ou seja, a responsabilidade a que se refere o artigo 483.º, n.º 1, do Código Civil.

Esta responsabilidade vem assim definida:

«Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.»

Desta forma, o n.º 1 do artigo 377.º do Código de Processo Penal, quando manda condenar a indemnização civil, tem como pressuposto que esta indemnização resulte de um facto ilícito criminal e, no fundo, tendo como base o já citado artigo 483.º do Código Civil. Daí a alusão a que o pedido seja fundado: não é qualquer pedido, mas sim o fundado na responsabilidade aquiliana.

Disto tudo resulta que, no caso do referido preceito do Código de Processo Penal, só pode tratar-se de uma situação de responsabilidade civil extracontratual, com exclusão da responsabilidade civil contratual.

Entendemos, por último, com todo o respeito e consideração devidos à douta posição da ilustre procuradora-geral-adjunta, que o seu projecto de fixação de jurisprudência nada acrescenta ao disposto no artigo 377.º, n.º 1, do Código de Processo Penal e, portanto, não poderá ser considerado.

Senão vejamos:

Esta disposição legal determina, como vimos, que a sentença penal, mesmo absolutória, condena o arguido em indemnização civil sempre que este se revele fundado.

Ora, se se vem dizer que, em caso de sentença absolutória proferida em processo penal, nos termos do n.º 1 do artigo 377.º do Código de Processo Penal, deve ser apreciado o pedido civil aí formulado, estabelece-se uma redundância na medida em que, se a lei já impõe, no caso de absolvição, a condenação no pedido cível, é porque evidentemente impõe, como pressuposto, a sua apreciação.

Não pode, de facto, haver condenação naquele pedido se o mesmo não for apreciado previamente.

O que importava neste caso era estabelecer a interpretação do que deve entender-se por pedido cível fundado e foi para aí que se dirigiu toda a nossa investigação, tendo em conta que as divergências notadas nos acórdãos em causa derivaram exactamente da resposta a dar a esta questão, ou seja, o conceito de pedido fundado a que se refere o n.º 1 do artigo 377.º do Código de Processo Penal.

5 — Conclusões

As considerações feitas permitem tirar as seguintes conclusões:

- 1.^a No nosso direito positivo, a questão da indemnização a fixar pela prática de um crime consiste no sistema da adesão obrigatória da acção civil à acção penal, com algumas excepções expressas na lei (artigos 71.º e 72.º do Código Penal);
- 2.^a Em face do artigo 377.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, verifica-se a autonomia entre a responsabilidade civil e a responsabilidade criminal, mas isso não impede que, mesmo no caso de absolvição da responsabilidade criminal, o Tribunal conheça da responsabilidade civil, mas que tem necessariamente a mesma causa de pedir, ou seja, os mesmos factos que são também pressuposto da responsabilidade criminal;

- 3.^a Não pode concluir-se do artigo 129.º do Código Penal que a reparação civil arbitrada em processo penal é um efeito da condenação, mas sim que este normativo apenas remete para o artigo 483.º do Código Civil;
- 4.^a Esta responsabilidade civil, que poderá exclusivamente ser apreciada em processo penal (se o pedido for aí deduzido), refere-se tão-somente àquela que emerge da violação do direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, com dolo ou mera culpa e da qual resultem danos, ficando, portanto, excluída a responsabilidade contratual (artigo 483.º do Código Civil).

6 — Decisão

Por tudo o sobredito e o mais que dos autos consta, acordam os juízes que compõem o plenário da Secção Criminal deste Supremo Tribunal de Justiça no seguinte:

- Conceder provimento ao recurso interposto por Ângelo do Nascimento Gonçalves;
- Em consequência, revogar o acórdão recorrido, ou seja, o acórdão proferido no processo n.º 802/97, do Tribunal da Relação de Coimbra;

Fixar, nos termos do artigo 445.º do Código de Processo Penal, a seguinte jurisprudência:

«Se em processo penal for deduzido pedido cível, tendo o mesmo por fundamento um facto ilícito criminal, verificando-se o caso previsto no artigo 377.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, ou seja, a absolvição do arguido, este só poderá ser condenado em indemnização civil se o pedido se fundar em responsabilidade extracontratual ou aquiliana, com exclusão da responsabilidade civil contratual.»

Publique-se nos termos do artigo 444.º do Código de Processo Penal, enviando-se a competente certidão ao Tribunal da Relação.

Lisboa, 17 de Junho de 1999. — *Sebastião Duarte de Vasconcelos da Costa Pereira — Bernardo Guimarães Fisher Sá Nogueira — Armando Acácio Gomes Leandro — Virgílio António da Fonseca Oliveira — Luís Flores Ribeiro — Florindo Pires Salpico — Emanuel Leonardo Dias — José Damião Mariano Pereira — Norberto José Araújo de Brito Câmara — António Gomes Lourenço Martins — Manuel Maria Duarte Soares — António Abranches Martins — Hugo Afonso dos Santos Lopes — António Luís de Sequeira Oliveira Guimarães — António Sousa Guedes — José Pereira Dias Girão — Álvaro José Guimarães Dias.*

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1999, a partir do dia 1 de Abril, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 1999

CD-ROM (inclui IVA 17%)		
	Assinante papel *	Não assinante papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)	45 000\$00	
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)	60 000\$00	
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assinante papel *	Não assinante papel
DR, 1.ª série	10 000\$00	12 000\$00
Concursos públicos, 3.ª série	10 500\$00	13 500\$00
1.ª série + concursos	18 000\$00	23 000\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ. Disponíveis onze anos. CD-ROM dos anos de 1987 a 1997, dos quais cinco são duplos.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS (IVA INCLUÍDO 5%)

400\$00 — € 2,00



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt> • Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110 • Fax: 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. (01)383 58 00 Fax (01)383 58 34
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. (01)394 57 00 Fax (01)394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. (01)781 07 00 Fax (01)781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. (039)82 69 02 Fax (039)83 26 30